



Despacho DM-1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 50.290.931/0001-40
DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - DGA
AUTORIZAÇÃO DE COMPRAS Nº141/2022

À

Papelaria Magistral Ltda.
CNPJ: 61.585.956/0001-97

Av. João Pedro Cardoso, 139; Pq. Jabaquara; São Paulo / SP; CEP: 04355-000
A/C Batista; Tel. (11) 5034-1308; e-mail: batista@magistralsuprimentos.com.br

De conformidade com a proposta comercial que integra os autos do processo SEI 0007057/2022-53, deverá essa empresa fornecer os artigos relacionados nesta **Autorização de Compras**, rigorosamente de acordo com a descrição abaixo, e pelos preços cotados, que vão transcritos.

Pela inexecução total ou parcial do ajuste a Administração poderá aplicar à contratada as **sancões previstas nos artigos 86/88 da Lei Federal nº 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94** e alterações da **Lei 9.648/98**, ou as previstas no instrumento editalício, se for o caso, regulamentadas no âmbito desta Corte pela **Resolução 06/2020¹ que segue anexada**.

1. PRAZO PARA PAGAMENTO: em até **15 dias corridos**, após expedição do Atestado de Recebimento, que se dará em até 05 (cinco) dias úteis após a entrega da mercadoria, juntamente com a Nota Fiscal. O pagamento será efetuado pela TESOURARIA do Tribunal, mediante crédito bancário em conta corrente.

2. Nota fiscal eletrônica: deverá ser emitida DANFE de acordo com a descrição de compras. Atenção: os títulos não poderão ser colocados em cobrança bancária, em hipótese alguma.

3. NOTA DE EMPENHO: N.º **2022NE01259 de 18/08/2022**.

4. LOCAL DE ENTREGA: Rua 25 de Marco, 69 (Setor Almoarifado), São Paulo, SP, CEP: 01021-000, horário das 10h00 às 15h00, agendar pelos telefones (11)3292-3268 / 3292-3744. O local de carga e descarga do TCE-SP encontra-se dentro da ZMRC (Zona de Máxima Restrição de Circulação), sujeito, portanto, a legislação municipal pertinente. É obrigatório que a empresa providencie pessoal suficiente para proceder à descarga dos materiais, sob pena de recusa da entrega.

5. PRAZO DE ENTREGA: em até **10 (dez) dias úteis**, a contar do aceite desta Autorização.

Item	Qtde.	Unidade Fornecimento	Descrição	Vr. Unit R\$	Vr. Total R\$
01	130	unidade	Display de parede com dupla camada de acrílico, A4 vertical, com 2mm de espessura, sem emendas e colagem, acompanhado de fita dupla face para fixação; Marca: ACRILICO STORE	23,55	3.061,50
02	03	unidade	Display de parede com dupla camada de acrílico, A3 vertical, com 2mm de espessura, sem emendas e colagem, acompanhado de fita dupla face para fixação; Marca: ACRILICO STORE	82,90	248,70

Total: R\$ 3.310,20 (três mil, trezentos e dez reais e vinte centavos).

Assinado eletronicamente.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, Inc. II, Lei Federal nº 8.666/93, Decreto 9.412 de 18/06/2018 e Resolução 06/2020.

1-

Resolução nº 06/2020

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PODER LEGISLATIVO, EM 19/09/20, PÁG. 26.
TC-A-16.529/026/93
SEI Nº 009648/2020-01

Fixa regras destinadas a regulamentar a aplicação de sanções e as hipóteses de rescisão contratual, além de definir competências na condução dos processos administrativos sancionatórios, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, constantes do inciso II do artigo 3º e artigo 8º da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, bem como do artigo 251 do Regimento Interno, e na conformidade do previsto na alínea "a" do inciso IV do artigo 114 deste mesmo diploma legal:

Considerando a competência para expedir normas destinadas à realização de seus procedimentos licitatórios;

Considerando a necessidade de regulamentar a aplicação de penalidades em casos de descumprimento de obrigações por seus fornecedores;

Considerando o que dispõem os artigos 77, 78, 79, 80, 81, 86, 87, 88, 109 e 115 da Lei nº 8.666/93, bem como os artigos 7º e 9º da Lei nº 10.520/02;

Considerando as competências atribuídas na Resolução nº 4/97, alterada pelas Resoluções nº 7/97 e nº 02/2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Este instrumento visa regulamentar a aplicação de sanções e as hipóteses de rescisão contratual, além de definir competências na condução dos processos administrativos sancionatórios inerentes aos procedimentos de compras e de contratação de serviços e obras de engenharia, bem como nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação e outros que tratem do estabelecimento de obrigações entre este Tribunal de Contas e terceiros.

Art. 2º. Nos casos de inexecução parcial ou total do contrato ou de descumprimento de quaisquer obrigações por parte das contratadas ou de quem mantenha vínculo obrigacional para com este Tribunal de Contas, respeitados o contraditório e a ampla defesa e mediante instauração de procedimento administrativo sancionatório, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades, nos termos, respectivamente, dos incisos I a IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/93:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

§ 1º - Em se tratando de pregão, a penalidade prevista no inciso III poderá ser de até 5 anos, nos termos previstos no artigo 7º da Lei nº 10.520/02, aplicando-se, ainda, subsidiariamente, as normas estabelecidas na Lei nº 8.666/93, nos termos do artigo 9º daquele diploma legal.

§ 2º - As sanções previstas nos incisos I, III, IV e § 1º deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, garantido o contraditório e a ampla defesa, sem embargo da hipótese prevista no § 6º do artigo 7º desta Resolução.

§ 3º - O valor correspondente à multa aplicada deverá ser descontado dos montantes retidos preventivamente nos termos do artigo 4º e, quando houver, da caução prestada, nesta ordem.

§ 4º - Havendo mais de uma modalidade de garantia da execução contratual, a caução em dinheiro será executada preferencialmente às outras modalidades.

Art. 3º. As sanções previstas nesta Resolução serão aplicadas na seguinte conformidade:

I - os casos de descumprimento contratual de natureza leve e de menor potencial ofensivo, nos quais a contratada (ainda que tenha adotado medidas corretivas) mereça ser repreendida e/ou alertada de que a reincidência implicará penalidade de maior gravame, ensejarão advertência;

II - o atraso injustificado na execução do contrato de prestação de serviços, na execução de obra ou na entrega de materiais, sem prejuízo do disposto no § 1º do artigo 86 da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02, sujeitará a contratada à multa de mora calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado:

a) de 0,5% (meio por cento) ao dia, para atraso de até 15 (quinze) dias corridos;
b) superados os 15 (quinze) dias corridos, a partir do 16º a multa será de 1% (um por cento) ao dia, limitado a 30 (trinta) dias corridos e aplicada em acréscimo à da alínea "a";
c) após 30 (trinta) dias corridos, fica caracterizada a inexecução parcial ou total, conforme o caso, aplicando-se o disposto no inciso III, cumulativamente a este.

III - a inexecução total ou parcial das obrigações contratuais, relacionadas quer à entrega do objeto, quer à de documentos exigidos no edital, submeterá a contratada: a) aplicação de multa correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou b) pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

IV - a recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração do Tribunal de Contas caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às seguintes penalidades:

a) multa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do contrato; ou,
b) pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim;
c) impedimento de licitar e contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos. Caso a modalidade adotada tenha sido o pregão, aplicar-se-á o disposto no §1º do artigo 2º desta Resolução.

V - a entrega de documentação falsa, o retardamento imotivado da execução contratual, o comportamento inidôneo e a fraude, trabalhista ou fiscal, implicarão a emissão da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, a quem lhe der causa, observado o disposto no inciso IV e §3º do artigo 87 da Lei nº 8.666/93.

§ 1º - O atraso de que trata o inciso II será contado a partir do primeiro dia útil de expediente deste Tribunal de Contas, subsequente ao término do prazo estabelecido para entrega do material, execução da obra ou do serviço, até o dia anterior à sua efetivação.

§ 2º - Configurada a prática de ilícito durante o certame ou execução contratual (inciso V), será encaminhada nota de conhecimento ao Ministério Público Estadual.

Art. 4º. Caracterizado o atraso injustificado da obrigação ou a inexecução parcial, o Tribunal de Contas reterá, preventivamente, o valor da multa dos eventuais créditos que a contratada tenha direito, até a decisão definitiva, assegurada a ampla defesa.

§ 1º - Caso o Tribunal de Contas decida pela não aplicação da multa, o valor retido será devolvido à contratada corrigido pelo IPC-FIPE.

§ 2º - Poderá o Tribunal de Contas converter a multa aplicada em advertência, caso o valor afignorese ínfimo, assim considerados aqueles inferiores a 10 (dez) UFESPs.

Art. 5º. O pedido de prorrogação para a execução do objeto deve ser apresentado, com as devidas justificativas, dentro dos prazos fixados pela Administração, em edital, contrato ou documento equivalente.

Art. 6º. O material não aceito e/ou o serviço executado em desacordo com o estipulado deverá ser substituído ou corrigido dentro do prazo fixado, contado do recebimento da comunicação da recusa.

Parágrafo único - A ausência de regularização do objeto dentro do prazo determinado ensejará a aplicação das sanções previstas na presente Resolução, considerando-se a mora, nesta hipótese, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estabelecido.

Art. 7º. As competências para condução do procedimento administrativo, configuração da infração, notificação da contratada e aplicação de sanções são definidas na seguinte conformidade:

I - a instauração do procedimento administrativo sancionatório se dá mediante comunicação do gestor, ou de quem tenha a responsabilidade pelo acompanhamento da execução contratual, ao Departamento Geral de Administração (DGA), sem embargo da possibilidade de instauração, de ofício, por este;

II - uma vez instaurado o procedimento administrativo, o DGA notificará os responsáveis para apresentação de defesa prévia no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos e para os fins do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 e do artigo 7º da Lei nº 10.520/02, a qual deverá ser submetida, devidamente instruída, ao Gabinete Técnico da Presidência (GTP) para fins de avaliação do seu processamento;

III - rejeitada a defesa, o DGA aplicará a sanção nos termos da legislação vigente;

IV - da decisão que aplicar penalidade cabe recurso à autoridade sancionadora, no prazo de 5 dias úteis a contar da intimação do ato; a qual poderá reconsiderar sua decisão, em idêntico prazo, ou fazê-lo subir à Presidência, devidamente instruído, para apreciação e julgamento;

V - na contagem dos prazos para defesa prévia e recurso, sempre em dias úteis, exclui-se-á o dia do início e incluir-se-á o do término, somente iniciando ou vencendo em dias de expediente do Tribunal de Contas.

§ 1º - a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, cominada ou não com outras penalidades, observará as disposições contidas no inciso IV e § 3º do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, e será de competência exclusiva do Presidente do Tribunal de Contas, a quem o procedimento administrativo instaurado deverá ser encaminhado devidamente instruído pelo DGA, cabendo recurso ao Tribunal Pleno;

§ 2º - A intimação dos atos referidos nos incisos II (defesa prévia), III (aplicação de sanção) e IV (julgamento do recurso) deste artigo será feita mediante expedição de ofício ao(s) responsável(ais) relacionado(s) no Termo de Ciência e de Notificação, por meio do(s) endereço(s) eletrônico(s) nele indicado(s), o(s) qual(is) deve(m) ser mantido(s) atualizado(s) para os fins a que se destina(m).

§ 3º - Nos processos eletrônicos instaurados neste Tribunal, as comunicações dos atos oficiais serão realizadas por meio das funcionalidades existentes no Sistema Eletrônico de Informações - SEI ou

em outro que venha a substituí-lo.

§ 4º - O recurso de que trata o inciso IV deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir apenas o efeito devolutivo, exclusivamente para a penalidade que envolver a interrupção ou suspensão da execução contratual.

§ 5º - Nos casos de aceitação da defesa prévia, de juízo de retratação pela autoridade sancionadora ou de provimento do recurso, dar-se-á continuidade à execução contratual, mesmo na hipótese em que eventualmente a mesma tenha sido suspensa ou interrompida preventivamente.

§ 6º - Independentemente da instauração de procedimento administrativo sancionatório, o DGA poderá determinar, mediante comunicação expressa dos responsáveis indicados no Termo de Ciência e de Notificação, a suspensão preventiva e imediata do contrato, quando presentes indícios de que sua continuidade possa acarretar encargo, prejuízo ou dano que supere o direito do contratado permanecer na execução.

§ 7º - Quando as sanções previstas no artigo 2º não forem aplicadas pelo Presidente do Tribunal de Contas, a ele será dada ciência do apenamento, após transcorrido o prazo sem a interposição de recurso e antes da fase de execução da decisão.

Art. 8º. Decorridos 30 (trinta) dias da notificação para recolhimento da multa, não ocorrendo a quitação, serão adotadas as medidas para o registro do devedor no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - CADIN e a inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado para a cobrança judicial.

Art. 9º. Esgotada a instância administrativa, as penalidades deverão ser registradas no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo - CAUFESP e, conforme o caso, comunicadas às autoridades competentes para fins de anotações nos demais cadastros de controle, inclusive às entidades profissionais.

Art. 10. As disposições contidas na presente Resolução não impedem que a Presidência do Tribunal de Contas decida pela rescisão do contrato, quando verificadas as hipóteses contidas nos artigos 77 e seguintes da Lei nº 8.666/93, tampouco pelo ajuizamento de ações de ressarcimento na esfera civil.

Art. 11. A presente Resolução deverá integrar, obrigatoriamente, como anexo, os instrumentos convocatórios de licitação, os contratos ou os instrumentos equivalentes.

Art. 12. Infrutífera a intimação a que se refere o § 2º do artigo 7º, sua repetição será efetuada por meio do DOE, por 03 (três) vezes consecutivas.

Art. 13. Os casos omissos serão solucionados pelo Presidente mediante a aplicação das regras dispostas em norma geral, ouvido o Tribunal Pleno, quando for o caso.

Art. 14. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções nº 05/93 e 03/08, bem como outras disposições regulamentares a ela contrárias.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON YAMADA**, **Chefe Técnico da Fiscalização - Substituto**, em 25/08/2022, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO CORREIA MALEK**, **Diretor Técnico de Departamento**, em 26/08/2022, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0587669** e o código CRC **826DDBC9**.

Rua Venceslau Brás, 183 - Anexo II - Bairro

SP - CEP 01016-000

Centro - São Paulo

Referência: Processo nº 0007057/2022-53

SEI nº 0587669

Despacho DM-1

Senhora Diretora de Materiais,

segue Autorização de Compras nº 141/22 (0587669) para verificação e posterior encaminhamento ao DGA para obter a assinatura do Sr. Diretor Geral de Administração.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **EDSON YAMADA, Chefe Técnico da Fiscalização - Substituto**, em 25/08/2022, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0587717** e o código CRC **6014D214**.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 61.585.956/0001-97

Razão Social: PAPELARIA MAGISTRAL LTDA

Endereço: AV JOAO PEDRO CARDOSO 139 / JD AEROPORTO / SAO PAULO / SP / 04355-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 15/08/2022 a 13/09/2022

Certificação Número: 2022081501325104249074

Informação obtida em 25/08/2022 12:30:16

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais
CADIN Estadual

Informações Cadastrais

CNPJ/CPF: 61.585.956/0001-97

Não foram encontradas pendências no Cadastro de Créditos não quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL.

Pesquisa realizada em: 25/08/2022 às 12:29:20

Se você recebeu o comunicado CADIN regularize sua situação em 90 (noventa) dias contados a partir da data de expedição do mesmo.

Este documento não tem validade de Certidão Negativa.

Em conformidade com a Lei Estadual nº 12.799/2008 a inexistência de registro no CADIN Estadual:

- Não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem dispensa a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos. (artigo 7º)
- Não impede a consulta prévia pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta ao sistema CADIN Estadual. (artigo 6º)
- Aos registros incluídos após a emissão da declaração cabe a aplicação do parágrafo 1º do artigo 6º.

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, endereço: https://www.fazenda.sp.gov.br/cadin_estadual/pages/publ/cadin.aspx

Código da Declaração: 5F1C3A6B.613CF6F3.B2D897DF.9398ECC3

EMISSÃO GRATUITA

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

FILTROS APLICADOS:

CPF / CNPJ: 61585956000197

Data da consulta: 25/08/2022 10:35:12**Data da última atualização:** 24/08/2022 20:00:03

DETALHAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO	UF DO SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	TIPO DA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado							



Relação de Impedimentos de Contrato / Licitação

Documento gerado em 25/08/2022 às 12:28:42

Em 25/08/2022 às 10:56:31 não foram encontrados registros de pessoas físicas ou jurídicas para o critério de pesquisa informado:

CNPJ: 61585956000197

Para acessar este documento com os dados atualizados, acesse
<https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico/#/publicas/impedimento> ou utilize o QR Code:



Orçamento e Gestão



Bolsa Eletrônica de Compras SP

[Perguntas Frequentes](#)[Fale Conosco](#)[Mural](#) | [Legislação](#) | [Minutas Edital](#) | [Fornecedores](#) | [Catálogo](#) | [Comunicação](#) | [Manuais](#)

12:29:45

Pesquisa Sanções por Fornecedor

Razão Social

CNPJ/CPF

Ordenar Por

[Buscar](#)[Exibir Todos](#)[Imprimir Guia Selecionada](#)

Data e Hora da Consulta:

quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 12:29

Não foram encontradas sanções para CNPJ/CPF: 61.585.956/0001-97 E RAZÃO SOCIAL/NOME: PAPELARIA MAGISTRAL LTDA - epp[Clique aqui](#) para consultar a declaração de inidoneidade para licitar e contratar no portal da transparência do cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas(CEIS)(www.portaltransparencia.gov.br).[Voltar](#)*Para contato transmitir mensagem pelo Fale Conosco selecionando a opção mais adequada: e-Sanções-Dúvidas ou Solicitações ou Sugestões ou Reclamações*[Ouvidoria](#)[Transparência](#)[SIC](#)Secretaria de Orçamento e Gestão do Estado de São Paulo - Av. Rangel Pestana, 300 - São Paulo / SP - 01017-911 - CNPJ: 39.467.292/0001-02 - [Política de Privacidade](#) | [Termos de Uso](#)

Despacho GDM

Senhor Chefe Técnico Substituto da DM-4;

Conferida a AC nº 141/2022, encaminho-lhe os autos para disponibilização no bloco de assinaturas.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA MELO DE SILVIO, Diretora Técnica de Divisão**, em 25/08/2022, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0588120** e o código CRC **43E4D44F**.



Despacho DM-1

Atendendo o despacho 0588120 a Autorização de Compras 141/2022 0587669 foi incluída no Bloco 5230 para assinatura do Sr. Diretor Geral de Administração.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **EDSON YAMADA, Chefe Técnico da Fiscalização - Substituto**, em 26/08/2022, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0588467** e o código CRC **E35143F8**.

Despacho GDM

Visto.

Conferida a AC 141/22, devolvo os autos para disponibilização no bloco de assinaturas.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA MELO DE SILVIO, Diretora Técnica de Divisão**, em 30/08/2022, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0590146** e o código CRC **2CE958D4**.

Despacho GDM

Senhor Chefe Técnico da DM-3,

Cuidam os autos da aquisição de displays de acrílico, 130 (cento e trinta) unidades tamanho A4 e 3 (três) unidades tamanho A3, conforme **Autorização de Compras nº 141/2022** (0587669), a qual já foi assinada pelo Senhor Diretor do DGA.

Assim, encaminho os autos aos seus cuidados para providências relativas ao recebimento do material.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA MELO DE SILVIO, Diretora Técnica de Divisão**, em 30/08/2022, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0590413** e o código CRC **47D30E10**.

Re: RES: TCESP - Autorização de Compras nº 141/2022 - Aquisição de displays de parede

batista@magistralsuprimentos.com.br <batista@magistralsuprimentos.com.br>

Qui, 01/09/2022 16:14

Para: DM-3 - Diretoria de Material - 3 <dm3@tce.sp.gov.br>

Á

Srs Reginaldo Souza / Dalila Albefaro .

Conforme conversado por telefone , daremos sequencia ao pedido de numero :
Autorização de Compras nº 141/2022

nas quantidades já resolvidas entre as partes , nos displays : 114 und display A4 -
e 03 und display A3 .

Quaisquer dúvidas estarei á disposição .

Muito grato .

Att, J. Batista - 5034 1308.

Em 01/09/2022 10:25, DM-3 - Diretoria de Material - 3 escreveu:

Bom dia, Batista.

Considerando que não houve aceite prévio da totalidade da Autorização de Compras e que os preços unitários e o prazo de entrega foram mantidos, **prosseguiremos com o fornecimento dos displays nas quantidades ora informadas: 114 (cento e quatorze) do tamanho A4 e 03 (três) do A3.**

Aguardaremos o agendamento da entrega.

Atenciosamente,

REGINALDO DE SOUZA COELHO

Seção de Almoxarifado – DM-3

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Telefones: (11) 3292-3744 ou 3292-3268

De: batista@magistralsuprimentos.com.br <batista@magistralsuprimentos.com.br>
Enviada em: quinta-feira, 1 de setembro de 2022 09:28
Para: DM-3 - Diretoria de Material - 3 <dm3@tce.sp.gov.br>
Assunto: Re: TCESP - Autorização de Compras nº 141/2022 - Aquisição de displays de parede

Bom dia ,

Sr. Reginaldo / Sr^a Dalila Albefaro .

Em resposta ao processo de fornecimento **Autorização de Compras nº 141/2022;**

só teremos para fornecer dos displays a4 21 x 30 , 114 peças (cento e quatorze) .

O display A3 30 x 42 , está normal !

Devido a demora na aprovação do processo, nosso fornecedor não dispõe mais dessa quantidade, e

precisamos de um retorno " URGENTE " com a nova autorização para compra das 114 peças

do display A4 21 x 30 , até as 11:00 de hoje , para darmos prosseguimento e garantir

a entrega dos materiais .

No aguardo de retorno e muito grato.

Att . J.Batista - 5034 1308 .

Em 31/08/2022 13:33, DM-3 - Diretoria de Material - 3 escreveu:

Prezado Batista, boa tarde.

Em continuidade ao processo de aquisição de **displays de parede**, seguem, **no arquivo anexo**, os **documentos** listados abaixo:

- **Autorização de Compras nº 141/2022;**
- **Resolução nº 06/2020 do Tribunal de Contas do Estado de SP.**

Ressaltamos que, conforme consta na Autorização de Compras anexa, "os produtos **não** serão recebidos **sem** o prévio agendamento de data e horário de entrega".

Por gentileza, confirme o recebimento deste e-mail e dos documentos anexos, assim como **o aceite das condições de fornecimento estabelecidas.**

O envio de mera confirmação de recebimento será considerado como aceite. Em caso de eventual declinação da proposta, a manifestação deverá ser expressa.

Atenciosamente,

Dalila Albéfaro de Medeiros

Auxiliar Técnica da Fiscalização

Telefones: (11) 3292-3268 / (11) 3292-3744

DM-3 - Seção de Almoxarifado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho DM-3

Processo: SEI nº 0007057/2022-53.
Objeto: Aquisição de displays de parede.
Instrumento: Autorização de Compras nº 141/2022 (0587669).
Empresa: **Papelaria Magistral Ltda.**
Assunto: Aceite **parcial** da proposta (declinação quanto a **16 unidades do item 1**) e continuidade das providências determinadas pelo DGA (0578161).

Senhora Diretora Técnica da Diretoria de Materiais,

Trata-se da aquisição de displays de parede, confeccionados em acrílico, de acordo com solicitações da DS-3 e da DCP-2, contidas em manifestações e trocas de mensagens eletrônicas constantes nos autos (0525973, 0528910 e 0538735).

Encaminhamos a Autorização de Compras epigrafada para a empresa Papelaria Magistral Ltda., que emitiu o aceite total relativo às 03 (três) unidades do item 2 (display de parede com dupla camada de acrílico, A3 vertical); entretanto, quanto ao item 1 (display de parede com dupla camada de acrílico, A4 vertical), emitiu o aceite apenas quanto a 114 unidades, alegando que, em suma, seu fornecedor não mais dispõe da quantidade total solicitada, conforme mensagem eletrônica 0592540. A empresa informou ainda, em contato telefônico, que caso fosse necessário encomendar as 16 unidades para completar o pedido, não conseguiria manter as condições de

fornecimento estabelecidas, em especial o valor inicialmente ofertado, razão por que não seria o caso de instruímos mera prorrogação de prazo de entrega do saldo não disponível no momento.

Considerando a divisibilidade do objeto, o aceite da empresa atinente à maioria do quantitativo do item 1 e a urgência pelo material já mencionada (0571291), respondemos à empresa positivamente quanto ao prosseguimento com a entrega parcial, sem consultar as requisitantes, tendo em vista que a fornecedora, por telefone e e-mail (página 2/3 do documento 0592540), pediu urgência na resposta, sob pena de não conseguir garantir nem a quantidade reduzida.

Salvo entendimento contrário, tendo em vista que a empresa não emitiu o aceite da totalidade do quantitativo, não há que se cogitar aplicação de sanções administrativas à Magistral.

Diante do aceite parcial da AC nº 141/2022, submetemos o presente à consideração de Vossa Senhoria para conhecimento, bem como **(i)** providências atinentes à aquisição das 16 unidades faltantes do item 1 e **(ii)** instrução para a apuração descrita no **item “b” do último parágrafo do Despacho DGA-AC 0578161**, relativa à empresa Acrílicos Brasil Ltda., AC 105/2022 anteriormente emitida (0555742), cujo empenho foi cancelado (0578247).

Quanto ao recebimento e ao pagamento dos quantitativos aceitos, informamos que oportunamente serão instruídos em processo apartado.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO DE SOUZA COELHO, Chefe Técnico da Fiscalização**, em 02/09/2022, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0592552** e o código CRC **3F959DEC**.

Rua Venceslau Brás, 183 - Anexo II - Bairro
Centro - São Paulo

SP - CEP 01016-000

Referência: Processo nº 0007057/2022-53

SEI nº 0592552

Despacho GDM

PROCESSO SEI 0007057/2022-53

OBJETO: Aquisição de displays de acrílico

ASSUNTO: Aceite parcial da AC nº 141/2022 (0587669)

Senhor Diretor Técnico do DGA;

Os autos tratam da proposta de aquisição de displays de acrílico, sendo 130 (cento e trinta) unidades tamanho A4 e 03 (três) unidades A3, conforme especificações e quantitativo atualizado contido no documento 0538735.

Considerando a assinatura da Autorização de Compras nº 141/2022 (0587669), o documento foi enviado à empresa Papelaria Magistral LTDA que emitiu o aceite total para o item 02 (03 unidades do display de parede de acrílico, A3 vertical) e **aceite parcial para o item 01 (114 unidades do display de parede de acrílico, A4 vertical)**, como se vê no documento 0592540. Dessa forma, restam 16 (dezesesseis) unidades para completar o pedido inicial.

Como relatado pelo Senhor Chefe Técnico da DM-3 (0592552), a empresa comunicou que para essas 16 (dezesesseis) unidades não conseguiria manter as condições de fornecimento inicialmente estabelecida, razão pela qual não se trata de prorrogação do prazo de entrega.

Tendo em vista a urgência requerida (0571291) e também a necessidade de uma resposta rápida à Contratada

sob pena de não garantir o quantitativo, a DM-3 informou a empresa para prosseguir com a entrega parcial do item 01 e total do item 02.

Noticiada as áreas solicitantes (Diretoria de Serviços e a Diretoria de Contratos e Projetos), a Senhora Diretora Técnica da DCP não vê óbices ao cancelamento das 16 unidades, visto que seriam peças sobressalentes, sem a necessidade de instruir nova aquisição.

Diante do exposto, encaminho os autos à consideração de Vossa Senhoria para autorizar o cancelamento de 16 (dezesesseis) unidades do display de parede com dupla camada de acrílico A4 vertical (item 01 da AC nº 141/2022 - 0587669), perfazendo o quantitativo total de 114 unidades do referido material.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA MELO DE SILVIO, Diretora Técnica de Divisão**, em 05/09/2022, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0592749** e o código CRC **E3E92338**.

Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede -
Bairro Centro - São Paulo

SP - CEP 01017-906

Referência: Processo nº 0007057/2022-53

SEI nº 0592749

Despacho DGA-AC

PROCESSO: SEI Nº 0007057/2022-53
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
OBJETO: Aquisição de "displays" de acrílico
EM EXAME: Cancelamento parcial da AC Nº 141/2022

Trata o presente de aquisição de expositores de parede, em acrílico transparente a serem instalados nos prédios Sede, Anexos I e II, consoante as solicitações da DS e DCP-2 (0525973, 0528910 e 0538735), a serem utilizados na afixação de plantas contendo rotas de fugas dos pavimentos, alvarás e informativos.

Nesta oportunidade, analisa-se o cancelamento parcial da Autorização de Compras nº 141/2022 (0587669), tendo em conta que a empresa e o fornecedor não possuíam, nos estoques a quantidade total de 130 (cento e trinta) unidades do item 1^[1], assim o aceite da AC foi parcial, de 114 (cento e quatorze) unidades (0592540).

A Diretoria de Materiais esclarece que em virtude da urgência material consoante informado no documento 0571291, anuiu com a entrega parcial do item 1 e integral do item 2 (0592552 e 0592749).

Consultadas as áreas demandantes, elas não se opuseram ao cancelamento das 16 (dezesesseis) unidades faltantes e por serem peças sobressalentes dispensaram uma nova contratação (0592749).

Ante o exposto AUTORIZO o cancelamento de 16

(dezesseis) unidades do Item 1.

[1] DISPLAY DE PAREDE COM DUPLA CAMADA DE ACRÍLICO, A4 VERTICAL, COM 2 MM DE ESPESSURA SEM EMENDAS E COLAGEM, ACOMPANHADO DE FITA DUPLA FACE PARA FIXAÇÃO; MARCA: ACRÍLICO STORE)



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO CORRÊA MALEK, Diretor Técnico de Departamento**, em 13/09/2022, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0598692** e o código CRC **409C3713**.

Av. Rangel Pestana, 315 - Bairro Centro - São Paulo

SP - CEP 01017-906

Referência: Processo nº 0007057/2022-53

SEI nº 0598692

Despacho GDM

PROCESSO SEI 0007057/2022-53

OBJETO: Aquisição de displays de acrílico

ASSUNTO: Cancelamento de 16 unidades do item 1 da AC nº 141/22 (0587669)

Senhora Chefe Técnica Substituta da DM-3;

Tratam os autos da aquisição de displays de acrílico, sendo 130 (cento e trinta) unidades tamanho A4 e 03 (três) unidades A3, conforme Autorização de Compras (AC) nº 141/22 (0587669).

Diante do exposto no Despacho DM-3 (0592552), os autos foram direcionados ao Senhor Diretor Técnico do Departamento Geral de Administração que autorizou o cancelamento de 16 (dezesesseis) unidades do Item 1, display de parede com dupla camada de acrílico A4 vertical, da AC nº 141/22 (0587669), como se vê no Despacho DGA-AC (0598692).

Dessa forma, encaminho os autos aos seus cuidados para comunicar a Contratada, retornando.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA MELO**



DE SILVIO, Diretora Técnica de Divisão, em 13/09/2022, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0599563** e o código CRC **0A7580E4**.

Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede -
Bairro Centro - São Paulo

SP - CEP 01017-906

Referência: Processo nº 0007057/2022-53

SEI nº 0599563

Re: RES: TCESP - Autorização de Compras nº 141/2022 - Aquisição de displays de parede

batista@magistralsuprimentos.com.br <batista@magistralsuprimentos.com.br>

Qua, 14/09/2022 08:14

Para: DM-3 - Diretoria de Material - 3 <dm3@tce.sp.gov.br>

Bom dia .

Recebimento confirmado .

Att, J.Batista - 5034 1308 .

Em 13/09/2022 18:15, DM-3 - Diretoria de Material - 3 escreveu:

Prezado Batista,

Comunicamos que o cancelamento de 16 (dezesesseis) unidades do Item 1 da Autorização de Compras nº 141/2022 (display de parede com dupla camada de acrílico A4 vertical) foi autorizado pela autoridade competente deste Tribunal.

Por gentileza, confirme o recebimento dessa mensagem.

Atenciosamente,

Dalila Albéfaro de Medeiros

Auxiliar Técnica da Fiscalização

Telefones: (11) 3292-3268 / (11) 3292-3744

DM-3 - Seção de Almoxarifado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

De: batista@magistralsuprimentos.com.br <batista@magistralsuprimentos.com.br>

Enviado: quinta-feira, 1 de setembro de 2022 16:14

Para: DM-3 - Diretoria de Material - 3 <dm3@tce.sp.gov.br>

Assunto: Re: RES: TCESP - Autorização de Compras nº 141/2022 - Aquisição de displays de parede

Á

Srs Reginaldo Souza / Dalila Albefaro .

Conforme conversado por telefone , daremos sequencia ao pedido de numero : Autorização de Compras nº 141/2022

nas quantidades já resolvidas entre as partes , nos displays : 114 und display A4 - e 03 und display A3 .

Quaisquer dúvidas estarei á disposição .

Muito grato .

Att, J. Batista - 5034 1308.

Em 01/09/2022 10:25, DM-3 - Diretoria de Material - 3 escreveu:

Bom dia, Batista.

Considerando que não houve aceite prévio da totalidade da Autorização de Compras e que os preços unitários e o prazo de entrega foram mantidos, **prosseguiremos com o fornecimento dos displays nas quantidades ora informadas: 114 (cento e quatorze) do tamanho A4 e 03 (três) do A3.**

Aguardaremos o agendamento da entrega.

Atenciosamente,

REGINALDO DE SOUZA COELHO

Seção de Almoxarifado – DM-3

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Telefones: (11) 3292-3744 ou 3292-3268

De: batista@magistralsuprimentos.com.br <batista@magistralsuprimentos.com.br>

Enviada em: quinta-feira, 1 de setembro de 2022 09:28

Para: DM-3 - Diretoria de Material - 3 <dm3@tce.sp.gov.br>

Assunto: Re: TCESP - Autorização de Compras nº 141/2022 - Aquisição de displays de parede

Bom dia ,

Sr. Reginaldo / Sr^a Dalila Albefaro .

Em resposta ao processo de fornecimento **Autorização de Compras nº 141/2022;** só teremos para fornecer dos displays a4 21 x 30 , 114 peças (cento e quatorze) .

O display A3 30 x 42 , está normal !

Devido a demora na aprovação do processo, nosso fornecedor não dispõe mais dessa quantidade, e

precisamos de um retorno " URGENTE " com a nova autorização para compra das 114 peças

do display A4 21 x 30 , até as 11:00 de hoje , para darmos prosseguimento e garantir a entrega dos materiais .

No aguardo de retorno e muito grato.

Att . J.Batista - 5034 1308 .

Em 31/08/2022 13:33, DM-3 - Diretoria de Material - 3 escreveu:

Prezado Batista, boa tarde.

Em continuidade ao processo de aquisição de **displays de parede**,
seguem, **no arquivo anexo**, os **documentos** listados abaixo:

- **Autorização de Compras nº 141/2022;**
- Resolução nº 06/2020 do Tribunal de Contas do Estado de SP.

Ressaltamos que, conforme consta na Autorização de Compras anexa, "os produtos **não** serão recebidos **sem** o prévio agendamento de data e horário de entrega".

Por gentileza, confirme o recebimento deste e-mail e dos documentos anexos, assim como **o aceite das condições de fornecimento estabelecidas**.

O envio de mera confirmação de recebimento será considerado como aceite. Em caso de eventual declinação da proposta, a manifestação deverá ser expressa.

Atenciosamente,

Dalila Albéfaro de Medeiros

Auxiliar Técnica da Fiscalização

Telefones: (11) 3292-3268 / (11) 3292-3744

DM-3 - Seção de Almoxarifado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho DM-3

Processo: SEI nº 0007057/2022-53.
Objeto: Aquisição de displays de parede.
Instrumento: Autorização de Compras nº 141/2022 (0587669).
Empresa: Papelaria Magistral Ltda.
A s s u n t o : Cientificação da empresa sobre o cancelamento parcial da AC 141/2022 e continuidade de providências determinadas pelo DGA (0578161).

Senhora Diretora Técnica da Diretoria de Materiais,

Em atendimento ao Despacho GDM 0599563, a empresa foi comunicada sobre a autorização de cancelamento de 16 unidades do item 1 da Autorização de Compras nº 141/2022 (0600567).

Diante disso, restituímos o presente à consideração de Vossa Senhoria para instrução dos autos a fim de apurar eventual aplicação de penalidade à empresa **Acrílicos Brasil Ltda.**, conforme determinado no item “b” do último parágrafo do Despacho DGA-AC 0578161, **AC 105/2022** anteriormente emitida (0555742), cujo empenho foi cancelado (0578247).

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente por **DALILA ALBÉFARO**



DE MEDEIROS, Chefe Técnica da Fiscalização - Substituta, em 14/09/2022, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0600711** e o código CRC **24765400**.

Rua Venceslau Brás, 183 - Anexo II - Bairro
Centro - São Paulo

SP - CEP 01016-000

Referência: Processo nº 0007057/2022-53

SEI nº 0600711

Despacho GDM

PROCESSO SEI 0007057/2022-53

OBJETO: Aquisição de displays de acrílico

Senhor Diretor de Serviços;

Os autos tratam da aquisição de displays de acrílico, sendo 130 (cento e trinta) unidades tamanho A4 e 03 (três) unidades A3, conforme especificações e quantitativo atualizado contido no documento 0538735.

Inicialmente, foi realizada prospecção de mercado pela Seção de Compras (DM-1) em que a empresa ACRÍLICOS BRASIL LTDA (CNPJ nº 06.317.107/0001-44) apresentou o menor preço, sendo autorizada a despesa pelo Senhor Diretor do Departamento Geral de Administração (0550980) e, na sequência, emitida a Autorização de Compras nº 105/2022 (0555742).

A empresa emitiu o "aceite" em 05/07/2022 (0557462) e os materiais foram recebidos provisoriamente em 25/07/2022 (0571275), sendo recusados pela DS-3 por não preencherem os requisitos das especificações solicitadas, neste caso o produto não possuía dupla camada de acrílico, conforme exposto no documento 0571291.

Conforme consta no Despacho DM-3 (0571627), a contratada foi notificada, através do Ofício DM-3 nº 19/2022 (0571614), para realizar a substituição do material recusado. A empresa enviou representante que, após tratativas com o Chefe Técnico da DS-3, Senhor Cláudio Goto, ficou

esclarecido que o modelo do tipo injetado (peça inteiriça moldada diretamente a partir do acrílico líquido), não fabricado pela Contratada, atenderia as especificações solicitadas. Ainda, foram apresentadas outras duas amostras que foram também rejeitadas pela DS-3. Por fim, enviou e-mail (0571616) explanando a situação e indicando que após realizar pesquisa na internet não localizou fornecedor que possua material igual ao solicitado.

Diante do exposto, restando caracterizada a inexecução total da AC nº 105/22 (0555742) e diante da urgência indicada pelas áreas solicitantes (DS e DCP-2), foi realizada nova prospecção de mercado (0574497), autorizada a contratação (0578161) com a emissão da AC nº 141/22 (0587669), sendo emitido "aceite" parcial para o item 1 (114 unidades do display de parede de acrílico A4 vertical) - autorizado o cancelamento das 16 peças remanescentes (0598692), restando, atualmente, a substituição de duas unidades do display de parede A3, como se vê no SEI 0013054/2022-59.

Assim, neste momento, considerando o Despacho DGA-AC 0578161, estamos instruindo a eventual aplicação de penalidade a primeira contratada, a empresa **ACRÍLICOS BRASIL LTDA** (CNPJ nº 06.317.107/0001-44), em virtude da inexecução total da **AC nº 105/2022** (0555742), que, como acima indicado, teve os materiais recusados e não realizou a substituição por produto que atendesse as especificações técnicas exigidas na contratação.

Para continuidade, encaminho os autos aos cuidados de Vossa Senhoria para que, em conjunto com a **DCP**, informe se a inexecução total da AC nº 105/2022 trouxe prejuízos à Casa.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA MELO DE SILVIO, Diretora Técnica de Divisão**, em 16/09/2022, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0601755** e o código CRC **8042E384**.

Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede -
Bairro Centro - São Paulo

SP - CEP 01017-906

Referência: Processo nº 0007057/2022-53

SEI nº 0601755

Despacho GDS

Senhor Chefe Técnico da DS-3,

Encaminho o presente para informar se houve prejuízo à Administração, sob o ponto de vista de sua Seção, solicitante de parte do produto da inicial.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MARCELLO JOSE FERREIRA DE AMORIM, Diretor Técnico de Divisão**, em 19/09/2022, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0603232** e o código CRC **E9435501**.

Despacho DS-3

Senhor Diretor Técnico da Diretoria de Serviços,

Conforme determinado por V. Senhoria no despacho 0603232 , informo que, sob o ponto de vista da DS-3, a inexecução total da AC nº 105/2022 não trouxe prejuízos à Administração.

Respeitosamente.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO TSUTOMU GOTO, Chefe Técnico da Fiscalização**, em 19/09/2022, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0603260** e o código CRC **76278BCB**.

Despacho GDS

Visto. De acordo.

Ao GDM, para ciência.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MARCELLO JOSE FERREIRA DE AMORIM, Diretor Técnico de Divisão**, em 19/09/2022, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0603440** e o código CRC **C6341522**.

Despacho GDCP

Processo: **SEI nº 0007057/2022-53**
Interessado: **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.**
Objeto: **Aquisição de "displays" de acrílico.**
Assunto: **Inexecução total da AC Nº 105/2022 (0555742).**

Senhora Diretora Técnica da Diretoria de Materiais,

Em atenção ao Despacho GDM nº 0601755, informo que a inexecução total da Autorização de Compras nº 105/2022 (0555742) não causou prejuízos às atividades desta **DCP**.

Respeitosamente.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA AGIZ ALMEIDA DA SILVA, Diretora Técnica de Divisão**, em 21/09/2022, às 03:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0605104** e o código CRC **EE8FBBED**.

Ofício nº 21/2022/GDM/DM/DGA/GP/TCESP-TCESP

São Paulo, 23 de setembro de 2022

Ofício G.D.M. nº 21/2022

PROCESSO SEI: 0007057/2022-53

EMPRESA: ACRÍLICOS BRASIL LTDA - CNPJ: 06.317.107/0001-44

REFERÊNCIA: Aquisição de displays de parede com dupla camada em acrílico transparente - Autorização de Compras nº 105/2022 (0555742)

ASSUNTO: Inexecução total do objeto - Alegações de Defesa Prévia

Senhores,

De acordo com a instrução do processo em epígrafe, verifica-se que a empresa ACRÍLICOS BRASIL LTDA, CNPJ: 06.317.107/0001-44, obrigou-se a fornecer para este Tribunal os materiais elencados na Autorização de Compras (AC) nº 105/2022 (0555742), no prazo de até 05 (cinco) dias úteis do aceite da sobredita Autorização, fato ocorrido em 05/07/2022 (0557462), fixando o prazo de entrega para até o

dia 18/07/2022 em função do Ato GP nº 14/2022 (0571221).

Em 25/07/2022, a empresa realizou a entrega dos materiais (0571275) e, após análise técnica, foram reprovados por não cumprirem com as especificações solicitadas (0571291).

Notificada através do Ofício DM-3 nº 019/2022 (0571614) acerca da recusa dos materiais e do prazo de 05 (cinco) dias corridos contados do recebimento (enviado por e-mail no dia 27/07/2022) para a substituição dos materiais, no dia 28/07/2022 a empresa enviou representante que, após tratativas com o Sr. Cláudio Goto da DS-3, ficou esclarecido que o modelo que atenderia as especificações solicitadas seria do tipo injetado (peça inteiriça moldada diretamente a partir do acrílico líquido), sendo que a empresa não fabrica. Além disso, outras duas amostras apresentadas foram rejeitadas pela DS-3. No mesmo dia, enviou e-mail (0571616) detalhando a situação, informando que em pesquisa na internet não encontrou fornecedor que possua peças iguais ao solicitado.

Dessa forma, transcorrido o prazo, a empresa não realizou a substituição dos materiais, superando o limite de 30 dias do prazo final para substituição (nos termos da alínea "c" do inciso II do artigo 3º da Resolução nº 06/2020).

Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 6º c/c as alíneas "a" e "b" do inciso II e inciso III do artigo 3º da Resolução nº 06/2020, está caracterizada a inexecução total da obrigação assumida, estando à empresa sujeita a aplicação de multa de mora no valor de R\$ 637,48 (seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos) e multa no montante de R\$ 708,31 (setecentos e oito reais e

trinta e um centavos).

Ante o exposto, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **NOTIFICO** a empresa ACRÍLICOS BRASIL LTDA (CNPJ: 06.317.107/0001-44), nas pessoas de seus representantes legais, **Sr. CLEBBER LOPES BEZERRA** (CPF: 279.249.298-86) e/ou **Sr. PEDRO CAVALLARO** (CPF: 701.825.318-72) e/ou **Sr. REINALDO DE MENEZES LOPES** (CPF: 092.860.548-58) para, caso haja interesse, no prazo de **05** (*cinco*) dias úteis, contados do recebimento deste, apresentar alegações de **DEFESA PRÉVIA**, a serem endereçadas à Rua Venceslau Brás nº 183, Diretoria de Materiais - Centro - São Paulo-SP - CEP 01016-000, ou **protocolado** por meio do PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.tce.sp.gov.br/protocolo-digital> - para maior celeridade no seu recebimento pelo Setor de Protocolo, recomenda-se que enderece o arquivo para a Diretoria de Materiais, constando o número do processo SEI 0007057/2022-53).

Ademais, fica também **NOTIFICADA** a retirar os 130 (*cento e trinta*) displays de acrílico A4 e 03 (*três*) displays de acrílico A3 recusados no prazo de **15** (*quinze*) dias corridos, contados do recebimento deste. A não retirada no prazo mencionado implicará no descarte dos materiais.

Para a retirada dos materiais, é necessário prévio agendamento pelos telefones (11) 3292-3744 / 3292-3268, ou através do e-mail dm3@tce.sp.gov.br, com a Seção de Almoxarifado (DM-3).

Na hipótese de apresentação de defesa prévia, a mesma deverá ser subscrita por seu representante legal ou procurador legalmente constituído em instrumento de procuração ou de substabelecimento.

Faculta-se à empresa ter vista dos autos dos processos SEI 0007057/2022-53, mediante solicitação de acesso pelos telefones (11) 3292-3632 ou 3292-3754, o que **não** modifica ou altera o prazo de 05 (*cinco*) dias úteis para a apresentação da defesa.

Atenciosamente,

PATRICIA MELO DE SILVIO

Diretora Técnica de Divisão

À

ACRÍLICOS BRASIL LTDA - CNPJ: 06.317.107/0001-44

Nas pessoas de seus representantes legais:

Sr. CLEBBER LOPES BEZERRA (CPF: 279.249.298-86)

Sr. PEDRO CAVALLARO (CPF: 701.825.318-72)

Sr. REINALDO DE MENEZES LOPES (CPF: 092.860.548-58)

Rua João Ventura Batista, 418 - Vila Guilherme - São Paulo/SP

CEP: 02054-100



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA MELO DE SILVIO, Diretora Técnica de Divisão**, em 27/09/2022, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0605216** e o código CRC **08BC61BA**.

Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Bairro Centro - São Paulo

SP - CEP 01017-906

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0007057/2022-53

SEI nº 0605216

Mauricio Bortolato Fujita

De: Reinaldo | Acrílicos Brasil <reinaldo@acrilicosbrasil.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 5 de outubro de 2022 14:27
Para: Mauricio Bortolato Fujita; comercial4@acrilicosbrasil.com.br
Cc: DM - Diretoria de Material; 'Carina Lopes Reis'; pedro@acrilicosbrasil.com.br
Assunto: RES: Ofício GDM nº 21/2022 - Autorização de Compras nº 105/2022

Sinalizador de acompanhamento:

Acompanhar

Status do sinalizador:

Sinalizada

Boa tarde a Todos
Mauricio recebemos seu e-mail do dia 29/09.
Peço desculpas pela demora da confirmação.
Estamos providenciando nosso parecer e enviaremos em breve.
Grato



Reinaldo Lopes
Diretor Industrial | Acrílicos Brasil

Tel: (11) 2782-4141 Ramal: 4153
Cel: (11) 999 913 261
E-mail: reinaldo@acrilicosbrasil.com.br
Site: acrilicosbrasil.com.br

De: Mauricio Bortolato Fujita <mfujita@tce.sp.gov.br>
Enviada em: quinta-feira, 29 de setembro de 2022 14:42
Para: comercial4@acrilicosbrasil.com.br; reinaldo@acrilicosbrasil.com.br
Cc: DM - Diretoria de Material <dm@tce.sp.gov.br>
Assunto: Ofício GDM nº 21/2022 - Autorização de Compras nº 105/2022

Senhor Reinaldo, boa tarde!

Segue em anexo Ofício GDM nº 21/2022.

Peço a gentileza de responder esse e-mail, confirmando o recebimento.

Atenciosamente,



Mauricio Bortolato Fujita

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diretoria de Materiais - GDM

Fone: (11) 3292-3320

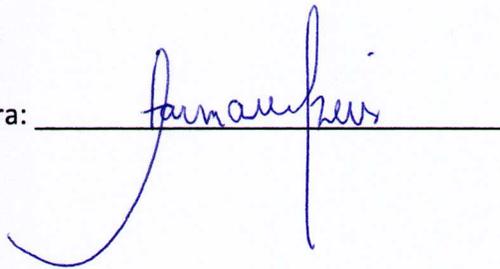
e-mail: mfujita@tce.sp.gov.br

TERMO DE VISTA DOS AUTOS

Eu, Carina de Menezes Lopes Reis, OAB: 00058870, **declaro sob as penas da lei**, que tive acesso aos documentos constantes dos autos no SEI Processo nº: 7057/2022-53, em virtude do agendamento de vista **e estou ciente das disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e alterações**, quando do tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis a que tive acesso, **não podendo divulgar, revelar, produzir, utilizar ou deles dar conhecimento a terceiros, a não ser por força de obrigação legal ou regulatória.**

Data: 05 /outubro / 2.022

Assinatura: _____



Mauricio Bortolato Fujita

De: sergio reis <sergioamalfisouzareis@outlook.com>
Enviado em: quarta-feira, 5 de outubro de 2022 15:06
Para: DM - Diretoria de Material
Assunto: Procuração - Acrilicos Brasil - TCE - Assinada.pdf
Anexos: Procuração - Acrilicos Brasil - TCE - Assinada.pdf

Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Concluída

Obter o [Outlook para Android](#)

Procuração

Outorgante: ACRÍLCOS BRASIL LTDA, empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.317.107/0001-44, estabelecida na Rua João Ventura Batista, 418 – Vila Guilherme – São Paulo/SP, CEP: 02054-100, neste ato representado pelo seu sócio **Reinaldo de Menezes Lopes**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 17.317.654-9 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 092.860.548-58.

Outorgados: CARINA DE MENEZES LOPES REIS, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF sob o nº 157.766.838-31, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo sob o n.º 148.382 representante da **LOPES REIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 41.716.934/0001-01, com registro na OAB/SP sob o número 37.274, estabelecida na Rua Salem Bechara, 140, 8º andar, sala 811 – Centro, Osasco/SP - CEP. 06018-180, e-mail carina.lopesreis@hotmail.com onde recebe notificações e intimações

Poderes: Para representar junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, podendo solicitar informações, pedir vistas, requerer cópias de documentos, fazer defesa oral e escrita, apresentar manifestações, recursos e a prática de todos os atos para o fiel e integral cumprimento desta procuração, para o fim de agir extrajudicialmente e judicialmente, inclusive, com a cláusula *ad judicium et extra*, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para: confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, realizar levantamento valores e Alvarás Judiciais / Guia de Levantamentos, impugnar valores, requerer os benefícios da Justiça Gratuita, podendo substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, em especial para defendê-la no processo SEI 0007057/2022-53.

Osasco/SP, 03 de outubro de 2022.

ACRÍLCOS BRASIL LTDA
Reinaldo de Menezes Lopes

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Que entre si fazem **ACRÍLICOS BRASIL LTDA**, empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.317.107/0001-44, estabelecida na Rua João Ventura Batista, 418 – Vila Guilherme – São Paulo/SP, CEP: 02054-100, neste ato representado pelo seu sócio **Reinaldo de Menezes Lopes**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 17.317.654-9 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 092.860.548-58, doravante denominada **PARTE CONTRATANTE** e de outro lado, **CARINA DE MENEZES LOPES REIS**, advogada, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 148.382 e CPF nº 157.766.838-31, com escritório na Rua Salem Bechara nº 140, Sala 811, Centro, Osasco, CEP. 06018-180, doravante denominada **PARTE CONTRATADA**, tendo entre si justo e contratado o seguinte:

I. OBJETO DO CONTRATO

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto do contrato compreende os serviços profissionais da **PARTE CONTRATADA** para defender a **PARTE CONTRATANTE** no Processo Extrajudicial - Processo SEI 0007057/2022-53 (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo)

II. DEVERES DA PARTE CONTRATADA

CLÁUSULA SEGUNDA: A **PARTE CONTRATADA** se compromete a aplicar todo seu conhecimento jurídico e empenho a fim de obter o melhor resultado possível.

III. DEVERES DA PARTE CONTRATANTE

CLÁUSULA TERCEIRA: A **PARTE CONTRATANTE**, visando o melhor resultado possível do processo, se compromete a fornecer todas as informações necessárias ao deslinde processual bem como os documentos pertinentes à defesa de seus interesses na ação proposta, objeto do presente; manter seus dados atualizados perante a **PARTE CONTRATADA**, tendo a obrigação de informar imediatamente toda e qualquer alteração de endereço, telefone ou e-mail; comparecer em todas as audiências designadas no processo e, caso necessite de prova testemunhal, indicar 3 testemunhas até 30 (trinta) dias antes da audiência.

IV. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CLÁUSULA QUARTA: A título de remuneração pelos serviços prestados, independentemente do que vier a ser fixado em Juízo, a **PARTE CONTRATADA** receberá da **PARTE CONTRATANTE**, os honorários líquidos e certos de 2 (dois) Salários Mínimos, a serem pagos até o dia 10/10/2022.

Parágrafo Único: Os honorários de sucumbência, se houver, pertencerão à **PARTE CONTRATADA**, sem exclusão dos que ora são contratados, de conformidade com os artigos 23 da Lei nº 8.906/94 e 35, parágrafo 1º, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogado do Brasil, sem qualquer exceção;

V. CUSTAS E DESPESAS

CLÁUSULA QUINTA: Todas as despesas e taxas judiciais e extrajudiciais necessárias para a defesa e bom andamento do processo deverão ser quitadas pela **PARTE CONTRATANTE** e, caso venha a ser efetuadas pela **PARTE CONTRATADA**, serão reembolsadas pela **PARTE CONTRATANTE**, mediante apresentação do comprovante de pagamento.

Parágrafo Único: As despesas incluem taxas, custas e emolumentos judiciais, despesas cartorárias, honorários periciais, viagens, fotocópias, autenticações de documentos, expedição de certidões, assistentes técnicos, deslocamentos e quaisquer outras que decorrerem dos serviços prestados, objeto deste contrato.

VI. MULTA

CLÁUSULA SEXTA: O não pagamento dos honorários nas datas aprazadas importará em multa contratual de 20% (vinte por cento) sobre os valores devidos, atualização monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês.

VII – FORO

CLÁUSULA SETIMA: Elegem o foro da cidade de Osasco/SP para dirimir quaisquer litígios decorrentes do presente instrumento, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim, por estarem justas e contratadas, as partes assinam este contrato em 02 (duas) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo.

Osasco/SP, 03 de outubro de 2022.

ACRÍLICOS BRASIL LTDA

Reinaldo de Menezes Lopes

PARTE CONTRATANTE

CARINA DE MENEZES LOPES REIS

PARTE CONTRATADA

**DD. GABINETE DA DIRETORIA DE MATERIAIS DO E. TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO SEI: 0007057/2022-53

Ofício G.D.M. nº 21/2022

ACRÍLICOS BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 06.317.107/0001-44, vem, respeitosamente, por sua advogada (procuração anexa), apresentar suas alegações de **DEFESA PRÉVIA**, nos termos abaixo:

A empresa participou de procedimento de Autorização de Compras nº 105/2022 para aquisição de *displays* de parede em acrílico transparente, tendo sido escolhida para o fornecimento dos materiais.

Entretanto, após a entrega dos materiais foi notificada por meio de ofício (0571614) que eles teriam sido recusados por esta DD. Diretoria de Materiais do E. Tribunal de Contas e que teria 05 dias para realizar a substituição dos materiais.

Não compreendendo bem os motivos que ocasionaram a recusa dos materiais a empresa enviou até o local o seu chefe de produção para tratar pessoalmente da questão.

Ao representante da empresa foi então esclarecido que o modelo de *display* acrílico que atenderia às especificações pretendidas não poderia ser colado ou possuir emendas, ou seja, obrigatoriamente teriam que se constituir de uma única peça inteiriça, moldada diretamente a partir do acrílico líquido.

A única forma de ser obter as peças de display, sem emendas e sem partes coladas, seria a sua fabricação pelo método do acrílico líquido injetado.

As peças enviadas pela empresa foram fabricadas pelo processo de manufatura (transformação), que é o método de fabricação por ela utilizado e por esta razão estavam sendo recusadas.

O representante da empresa apresentou então mais duas opções de peças para substituição das que haviam sido anteriormente enviadas, que foram igualmente recusadas.

A empresa tentou, ainda, adquirir no mercado peças que atendessem à solicitação (elaboradas a partir de acrílico injetado), mas não logrou êxito em encontrar um fornecedor para poder substituir as peças.

Assim, as peças entregues pela empresa foram recusadas.

Entretanto, é importante destacar que **não houve qualquer má-fé da empresa** pela impossibilidade da entrega do material nos moldes pretendidos pelo solicitante.

Apesar de constar nas especificações das peças que elas não poderiam ser coladas ou possuir emendas, **não constou que obrigatoriamente teriam que ser fabricadas pelo método do acrílico injetado**, o que acabou gerando um entendimento equivocado por parte da empresa com relação ao tipo de *display* pretendido.

Importante ressaltar que as peças entregues pela empresa estavam em perfeito estado e eram de ótima qualidade, apesar de não serem de acrílico injetado.

Outrossim, para tentar cumprir com a entrega a empresa disponibilizou, ainda, mais duas opções de materiais que foram recusados pela solicitante e tentou, sem sucesso, adquirir as peças de acrílico injetado no mercado.

Assim, tendo sido esclarecida a questão e **inexistindo qualquer má-fé da empresa na inexecução da obrigação**, pede que **não lhe seja aplicada quaisquer das penalidades previstas na Resolução 06/2020**, em especial a multa (R\$ 708,31) e multa de mora (R\$ 637,48).

Importante ressaltar que o Sr. Claudio Goto, chefe técnico da Fiscalização, em resposta ao despacho do Gabinete da Diretoria de Serviços, esclareceu que **a inexecução por parte da empresa não trouxe prejuízos à Administração** (0603260).

Em resposta, o Sr. Marcelo José Ferreira de Amorim, diretor técnico de divisão, após seu “de acordo” (0603440).

Também, a Sra. Patrícia Agiz Almeida da Silva, diretora técnica de divisão, informou que **a inexecução da entrega por parte da empresa não causou prejuízos às atividades da DCP** (0605104).

Portanto, na improvável hipótese deste DD. Gabinete da Diretoria de Materiais entender que cabe alguma punição à empresa, o que se admite apenas para argumentar, deve ser-lhe aplicada, no máximo, uma **advertência**, nos termos do inciso I, do artigo 3º, da Resolução 06/2020, pois, há que se considerar a natureza leve do descumprimento contratual e seu menor potencial ofensivo, que reconhecidamente **não causou qualquer prejuízo à Administração** e, ainda, o fato da contratada ter adotado diversas medidas para tentar sanar o problema.

Termos em que,
Pede e Espera deferimento.

Osasco, 05 de outubro de 2022.

Carina de Menezes Lopes Reis
OAB/SP n.º 148.382

Procuração

Outorgante: ACRÍLICOS BRASIL LTDA, empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.317.107/0001-44, estabelecida na Rua João Ventura Batista, 418 – Vila Guilherme – São Paulo/SP, CEP: 02054-100, neste ato representado pelo seu sócio **Reinaldo de Menezes Lopes**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 17.317.654-9 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 092.860.548-58.

Outorgados: CARINA DE MENEZES LOPES REIS, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF sob o nº 157.766.838-31, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo sob o n.º 148.382 representante da **LOPES REIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 41.716.934/0001-01, com registro na OAB/SP sob o número 37.274, estabelecida na Rua Salem Bechara, 140, 8º andar, sala 811 – Centro, Osasco/SP - CEP. 06018-180, e-mail carina.lopesreis@hotmail.com onde recebe notificações e intimações

Poderes: Para representar junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, podendo solicitar informações, pedir vistas, requerer cópias de documentos, fazer defesa oral e escrita, apresentar manifestações, recursos e a prática de todos os atos para o fiel e integral cumprimento desta procuração, para o fim de agir extrajudicialmente e judicialmente, inclusive, com a cláusula *ad judicium et extra*, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para: confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, realizar levantamento valores e Alvarás Judiciais / Guia de Levantamentos, impugnar valores, requerer os benefícios da Justiça Gratuita, podendo substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, em especial para defendê-la no processo SEI 0007057/2022-53.

Osasco/SP, 03 de outubro de 2022.

ACRÍLICOS BRASIL

LTDA:06317107000144

Assinado de forma digital por
ACRÍLICOS BRASIL
LTDA:06317107000144
Dados: 2022.10.03 12:05:09 -03'00'

ACRÍLICOS BRASIL LTDA

Reinaldo de Menezes Lopes

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 00058870

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)




ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES




ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME
CARINA DE MENEZES LOPES REIS

FILIAÇÃO
JOSE ANTONIO LOPES
MARIA IVONE DE MENEZES LOPES

NATURALIDADE
SÃO PAULO-SP

RG
22.741.235-7 - SSPSP

DATA DE NASCIMENTO
03/09/1973

CPF
157.766.838-31

VIA EXPEDIDO EM
02 21/01/2021



CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO:
148382

Status do chamado:

Aberto (atual)

Publicar Resposta **Limpar Formulário**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diretoria de Materiais
Seção de Almoxarifado (DM-3)

TERMO DE RETIRADA DE MATERIAIS nº 011-2022

Referência: Processo SEI nº 0007057/2022-53 – Autorização de Compras nº 105/2022.

DANFE nº 31.959 de 12/07/2022.

Ofício DM-3 nº 019/2022.

Empresa: Acrílicos Brasil Ltda.

Nesta data, comunicamos a **RETIRADA** dos materiais discriminados abaixo:

Item	Quantidade	Unidade de fornecimento	Descrição resumida
1	130	Unidade	Display de parede com dupla camada de acrílico transparente, A4 vertical, com 2mm de espessura, sem emendas e colagem, acompanhado de fita dupla face para fixação.
2	03	Unidade	Display de parede com dupla camada de acrílico transparente, A3 vertical, com 2mm de espessura, sem emendas e colagem, acompanhado de fita dupla face para fixação.

Obs.: os materiais não atenderam a solicitação da DS-3, pois os itens solicitados eram do tipo injetado e a empresa informou que não fabrica esse modelo de display.

DM-3, 05 de outubro de 2022.

Reginaldo de Souza Coelho
Chefe Técnico da Fiscalização
TCE/SP - DM-3 - Almoxarifado

Seção de Almoxarifado

Assinatura:

Nome por extenso: Flávio Henrique Rodrigues da Silva

RG: 44.859.770-0

Acrílicos Brasil Ltda.

Despacho GDM

PROCESSO SEI 0007057/2022-53

OBJETO: Aquisição de displays de acrílico

ASSUNTO: Inexecução total do objeto - Autorização de Compras nº 105/22 (0555742)

Senhor Diretor Técnico do DGA;

Versam os autos, neste momento, sobre a possível aplicação de penalidade à empresa ACRÍLICOS BRASIL LTDA , que se comprometeu a fornecer a esta Casa os itens elencados na Autorização de Compras (AC) nº 105/22 (0555742) no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar do aceite da mesma, fato ocorrido em 05/07/2022 (0557462), fixando o prazo de entrega para até o dia 18/07/2022 em função do Ato GP nº 14/2022 (0571221).

Os materiais foram entregues em 25/07/2022 (0571275) e, após análise técnica, foram reprovados por não cumprirem com as especificações solicitadas (0571291).

Notificada através do Ofício DM-3 nº 019/2022 (0571614) acerca da recusa dos materiais e do prazo de 05 (cinco) dias corridos contados do recebimento (enviado por e-mail no dia 27/07/2022) para a substituição dos materiais, no dia 28/07/2022 a empresa enviou representante que, após tratativas com o Sr. Cláudio Goto da DS-3, ficou esclarecido que o modelo que atenderia as especificações solicitadas seria do tipo injetado (peça inteira moldada diretamente a partir do acrílico líquido), sendo que a empresa não fabrica. Além disso, outras duas amostras apresentadas foram rejeitadas pela DS-3. No mesmo

dia, enviou e-mail (0571616) detalhando a situação, informando que em pesquisa na internet não encontrou fornecedor que possuía peças iguais ao solicitado.

Dessa forma, transcorrido o prazo, a empresa não realizou a substituição dos materiais, superando o limite de 30 dias do prazo final para substituição (nos termos da alínea "c" do inciso II do artigo 3º da Resolução nº 06/2020^[11]).

Assim, a empresa foi regularmente notificada, através do Ofício GDM nº 21/2022 (0605216 - confirmação do recebimento 0616969) sobre o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que, havendo interesse, apresentasse alegações de defesa prévia. Além disso, foi informada sobre a possibilidade da aplicação de multa de mora no valor de R\$ 637,48 (seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos) e multa no montante de R\$ 708,31 (setecentos e oito reais e trinta e um centavos).

A empresa solicitou vista dos autos, que foi realizada em 05/10/2022, como se vê no documento 0617600.

Em suas alegações de defesa prévia, apresentada tempestivamente, a empresa, representada por procuradora (0617644 - procuração - página 05), alega, em suma, que não houve má-fé pela impossibilidade da entrega do material nos moldes solicitados e que, apesar de constar nas especificações que o produto não poderia ser colado ou possuir emendas, não constou que obrigatoriamente teriam que ser fabricados pelo método de acrílico injetado, o que gerou o entendimento equivocado por parte da empresa. Diz ainda que as peças entregues estavam em perfeito estado e de ótima qualidade, apesar de não ser de acrílico injetado e que, para tentar cumprir com a entrega, outras duas opções foram disponibilizadas, também recusadas, além de não ter obtido sucesso na aquisição de peças de acrílico injetado no mercado. Ressalta que a DS e DCP informaram que a inexecução não causou prejuízo. Por fim, pede que não seja aplicada qualquer das penalidades previstas na Resolução 06/2020, em especial a multa e multa de mora e que, no caso de alguma punição à empresa, que seja no máximo uma advertência, considerando a natureza leve do descumprimento contratual, não ter causado qualquer prejuízo à

Administração e, ainda, o fato de ter adotado diversas medidas para tentar sanar o problema, conforme exposto no documento 0617644.

Questionadas as áreas solicitantes acerca de possíveis prejuízos causados, foi indicado que a inexecução total do objeto não trouxe prejuízos (0603260 e 0605104).

Por fim, destaco que a empresa realizou a retirada dos materiais recusados, conforme Termo de Retirada (0617916).

Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 6º c/c as alíneas "a" e "b" do inciso II e inciso III do artigo 3º da Resolução nº 06/2020^[2], está caracterizada a inexecução total da obrigação assumida, estando à empresa sujeita a aplicação de multa de mora no valor de R\$ 637,48 (seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos) e multa no montante de R\$ 708,31 (setecentos e oito reais e trinta e um centavos).

É o que levo à consideração de Vossa Senhoria.

Respeitosamente,

[1] Art. 3º. As sanções previstas nesta Resolução serão aplicadas na seguinte conformidade: (...)

II. o atraso injustificado na execução do contrato de prestação de serviços, na execução de obra ou na entrega de materiais, sem prejuízo do disposto no § 1º do artigo 86 da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02, sujeitará a contratada à multa de mora calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado: (...)

c. após 30 (trinta) dias corridos, fica caracterizada a inexecução parcial ou total, conforme o caso, aplicando-se o disposto no inciso III, cumulativamente a este.

[2] Art. 6º. O material não aceito e/ou o serviço executado em desacordo com o estipulado deverá ser substituído ou corrigido dentro do prazo fixado, contado do recebimento da comunicação da recusa. **Parágrafo único** - A ausência de regularização do objeto dentro do prazo determinado ensejará a aplicação das sanções previstas na presente Resolução, considerando-se a mora, nesta hipótese, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estabelecido.

Art. 3º. As sanções previstas nesta Resolução serão aplicadas na seguinte conformidade: (...)

II. o atraso injustificado na execução do contrato de prestação de serviços, na execução de obra ou na entrega de materiais, sem prejuízo do disposto no § 1º do artigo 86 da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02, sujeitará a contratada à multa de mora calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado:

- a. de 0,5% (meio por cento) ao dia, para atraso de até 15 (quinze) dias corridos;
- b. superados os 15 (quinze) dias corridos, a partir do 16º a multa será de 1% (um por cento) ao dia, limitado a 30 (trinta) dias corridos e aplicada em acréscimo à da alínea "a"; (...)
- III. a inexecução total ou parcial das obrigações contratuais, relacionadas quer à entrega do objeto, quer à de documentos exigidos no edital, submeterá a contratada: aplicação de multa correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida;



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA MELO DE SILVIO, Diretora Técnica de Divisão**, em 10/10/2022, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0618207** e o código CRC **78FA531F**.

Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede -
Bairro Centro - São Paulo

SP - CEP 01017-906

Referência: Processo nº 0007057/2022-53

SEI nº 0618207

Despacho DGA-AC

PROCESSO: SEI N.º 0007057/2022-53

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

CONTRATADA: Acrílicos Brasil Ltda - CNPJ N.º 06.317.107/0001-44

AUTORIZAÇÃO DE COMPRA N.º: 105/2022 (0555742) - Aceite (0557462)

ASSUNTO: Aquisição de display de parede com dupla camada de acrílico

VALOR: R\$ 2.833,23

EM EXAME: Análise de aplicação de penalidade por inexecução total do objeto

Senhora Assessora Procuradora-Chefe do GTP,

Cuida o presente da Autorização de Compra nº 105/2022 (0555742), que versa sobre aquisição de expositores de parede com dupla camada de acrílico nos tamanhos A4 e A3 a serem instalados nos prédios Sede, Anexos I e II, consoante as solicitações da Diretoria de Serviços - DS e Diretoria de Contratos e Projetos - DCP (0525973, 0528910 e 0538735). Nesta oportunidade, analisa-se a aplicação de penalidade por inexecução total do objeto.

Consoante instrução dos autos, verifica-se que a empresa Acrílicos Brasil Ltda. foi a ofertante de menor preço (0539715) e atendia todas as condições de habilitação

(0539718, 0539722, 0539725). Diante disso, a Administração realizou os atos necessários à contratação (0550980 e 0551920), culminando com a emissão da Autorização de Compra nº 105/2022 (0555742), aceita pela empresa em 05/07/2022 (0557462).

Ocorre que os produtos foram entregues (Itens 1 e 2); recebidos provisoriamente pela DM-3 (Setor de Almoxarifado); analisados e recusados pela Diretoria de Serviços, por não possuírem a dupla camada de acrílico (0571291). Desse modo, a empresa foi notificada, com base no artigo 6º da Resolução TCESP nº 6/2020, por meio do Ofício DM-3 nº 019/2022, para substituir os itens recusados no prazo de até cinco dias corridos ou apresentar alegações de defesa (0571614).

Em alegações, a Acrílicos Brasil Ltda. afirma que as peças que o Tribunal necessita são fabricadas pelo processo de injeção (peça inteiriça moldada diretamente a partir do acrílico líquido) e não pelo processo de manufatura (transformação), que tal característica deixou de constar no termo de referência apresentado para fins de orçamento, assim requereu que nenhuma penalidade fosse aplicada a ela (0571616).

Transcorrido o prazo para substituição dos produtos sem que a empresa obtivesse êxito em entregar os itens com as características almejadas pelas áreas demandantes, a Diretoria de Materiais, por intermédio do Ofício G.D.M. nº 21/2022, notificou novamente a Acrílicos Brasil sobre a:

- a) retirada das 130 (cento e trinta) unidades de expositores rejeitados;
- b) caracterização da inexecução total da obrigação assumida;
- c) incidência de aplicação de multa de mora e de multa sancionatória, nos valores de R\$ 637,48 (seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos) e de R\$ 708,31 (setecentos e oito reais e trinta e um centavos), respectivamente; e
- d) apresentação de Defesa Prévia, garantindo contraditório e a ampla defesa (0605216 e

0616969).

Em Defesa Prévia (0617644), a empresa alegou, em apertada síntese, que na visita do chefe de produção a este Tribunal, se constatou a necessidade do produto ser formado por peça inteira, sem cortes ou emendas, fabricada pelo método de injeção do acrílico líquido, descartando-se o método de manufatura utilizado pela fabricante. Prossegue informando a recusa de mais duas opções de modelos provenientes do método de manufatura. Além disso, noticia que buscou, no mercado, produto que atendesse a necessidade da Administração, contudo sem sucesso. Destaca os seguintes pontos: a ausência de má-fé por parte da empresa; a falta de indicação, no Termo de Referência, do método de fabricação do bem; a ausência de prejuízos à Administração decorrente da inexecução total da obrigação, conforme as manifestações da DS e DCP (0603260 e 0605104).

Por derradeiro, requer que não seja aplicada qualquer penalidade ou, no máximo, uma advertência, pois estão ausentes a má-fé na conduta da empresa e prejuízo à Administração.

Da análise da instrução dos autos verifica-se que a Acrílicos Brasil Ltda., apesar dos esforços, deixou de cumprir a obrigação, o que acarretou atraso na satisfação do interesse público, o produto deveria estar disponível para uso das áreas requisitantes em 25/07/2022, devido à nova instrução dos autos, decorrente da não entrega do objeto, os expositores foram entregues somente no mês de setembro do corrente (0606018). Ademais, afasta-se a afirmativa de que a descrição do objeto foi omissa quanto à informação do método de fabricação do bem, a Administração, ao lançar a cotação do objeto no mercado, deixou claro as especificações do item: "display de parede com dupla camada de acrílico, sem emenda e colagem, acompanhado de fita dupla face para fixação."(g.n.), documento nº 0538735 p. 2. Destarte, o método de produção das peças não importava, desde que o produto atendesse a esses atributos, cabendo à ofertante observar o descritivo no momento da apresentação da proposta. Para mais, impende registrar que esses produtos se prestariam à exposição de avisos, alvarás, informativos e plantas contendo rotas de fugas dos pavimentos dos prédios Sede, Anexo I e II

(0530407 e 0550738), documentos importantes e que a legislação específica exige a exteriorização, inclusive para a segurança dos servidores e do público em geral para circularem pelas dependências deste Tribunal.

Nessa senda, refuta-se a alegação de ausência de prejuízo à Administração, pois a movimentação da máquina pública para uma nova aquisição, tendo em conta que a primeira foi frustrada, tem um custo e pode ser convertido em dano à Administração. Somado a isso, há o lapso temporal para a satisfação da demanda que foi demasiado, em virtude da inexecução do objeto pela empresa Acrílicos Brasil Ltda.

Do exposto e da análise das regras vigentes, conclui-se que a Contratada incide na hipótese de aplicação de multa de mora, por atraso na entrega, no valor de R\$ 637,48 (seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos) e na sanção de multa por inexecução total da obrigação, no valor de R\$ 708,31 (setecentos e oito reais e trinta e um centavos), fundamentadas no artigo 3º inciso II, alíneas "b" e "c", inciso III, alínea "a", combinado com o artigo 6º da Resolução TCEP nº 06/2020[1].

Postas as questões nesses termos e para os fins do disposto no artigo 7º, inciso II, da Resolução nº 06/2020[2], solicita-se a manifestação desse d. Gabinete Técnico da Presidência.

[1]

RESOLUÇÃO N.º 06/20:

"ART. 3º. AS SANÇÕES PREVISTAS NESTA RESOLUÇÃO SERÃO APLICADAS NA SEGUINTE CONFORMIDADE:

(...)

II - O ATRASO INJUSTIFICADO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NA EXECUÇÃO DE OBRA OU NA ENTREGA DE MATERIAIS, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO § 1º DO ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.666/93 E ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.520/02, SUJEITARÁ A CONTRATADA À MULTA DE MORA CALCULADA SOBRE O VALOR DA OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO TÉRMINO DO PRAZO ESTIPULADO:

A) DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO DIA, PARA ATRASO DE ATÉ 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS;"

B) SUPERADOS OS 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS, A PARTIR DO 16º A MULTA SERÁ DE 1% (UM POR CENTO) AO DIA, LIMITADO A 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS E APLICADA EM ACRÉSCIMO À DA ALÍNEA "A";

C) APÓS 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS, FICA CARACTERIZADA A INEXECUÇÃO PARCIAL OU TOTAL, CONFORME O CASO, APLICANDO-SE O DISPOSTO NO INCISO III, CUMULATIVAMENTE A ESTE.

III- A INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, RELACIONADAS QUER À ENTREGA DO OBJETO, QUER À DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL, SUBMETERÁ A CONTRATADA:

A) APLICAÇÃO DE MULTA CORRESPONDENTE A ATÉ 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA

ART. 6º. O MATERIAL NÃO ACEITO E/OU O SERVIÇO EXECUTADO EM DESACORDO COM O ESTIPULADO

DEVERÁ SER SUBSTITUÍDO OU CORRIGIDO DENTRO DO PRAZO FIXADO, CONTADO DO RECEBIMENTO DA COMUNICAÇÃO DA RECUSA.

PARÁGRAFO ÚNICO - A AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO OBJETO DENTRO DO PRAZO DETERMINADO ENSEJARÁ A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA PRESENTE RESOLUÇÃO, CONSIDERANDO-SE A MORA, NESTA HIPÓTESE, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO TÉRMINO DO PRAZO ESTABELECIDO.

[2]

ART. 7º. AS COMPETÊNCIAS PARA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO, NOTIFICAÇÃO DA CONTRATADA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES SÃO DEFINIDAS NA SEGUINTE CONFORMIDADE:

(...)

II - UMA VEZ INSTAURADO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, O DGA NOTIFICARÁ OS RESPONSÁVEIS PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, NOS TERMOS E PARA OS FINS DO ARTIGO 87 DA LEI Nº 8.666/93 E DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.520/02, A QUAL DEVERÁ SER SUBMETIDA, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, AO GABINETE TÉCNICO DA PRESIDÊNCIA (GTP) PARA FINS DE AVALIAÇÃO DO SEU PROCESSAMENTO.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO CORRÊA MALEK, Diretor Técnico de Departamento**, em 25/10/2022, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0625177** e o código CRC **E223ADA1**.

Av. Rangel Pestana, 315 - Bairro Centro - São Paulo

SP - CEP 01017-906

Referência: Processo nº 0007057/2022-53

SEI nº 0625177

Manifestação GTP

PROCESSO: SEI-0007057/2022-53

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

CONTRATADA: Acrílicos Brasil Ltda.

OBJETO: Aquisição de display de parede com dupla camada de acrílico.

EM EXAME: Proposta de aplicação de penalidade por atraso e inexecução total das obrigações contratuais.

Senhor Diretor do DGA,

Cuidam os autos da Autorização de Compras nº 105/2022 (0555742), emitida a favor da empresa ACRÍLICOS BRASIL LTDA, com fundamento do artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8666/93, objetivando aquisição de 133 unidades de display de parede com dupla camada de acrílico transparente, A4 e A3 vertical, ao custo total de R\$ 2.833,23, com prazo de entrega em até 05 (cinco) dias úteis, a contar do seu aceite, ocorrido em 05/07/2022 (0557462).

Nesta ocasião, e nos termos do artigo 1º, inciso IV, alínea “b”, do Ato GP nº 11/18, de 14/12/2018, examina-se proposta de aplicação de sanção por mora e inexecução total do ajuste.

De acordo com relato da DM-3/GDM (0571627 e 0571745), os fatos são os seguintes: fixou-se a entrega do produto até o dia 18/07/2022, devido à edição do Ato GP nº 14/2022 (0571221); em 12/07/2022 a empresa estava inscrita no CADIN, sendo alertada mediante contatos telefônicos/e-mail que tal situação impediria o pagamento, conforme legislação em vigor

(0571233); a partir de 20/07/2022, foi excluída do CADIN (0571256) e retomada as tratativas com a empresa; em 25/07/2022, recebido provisoriamente o material (0571275), após análise técnica, houve recusa por não atender as especificações exigidas (0571291); infrutífera a substituição dos itens recusados, apesar das alegações apresentadas (0571614 e 0571616).

Por meio do Ofício nº 21/2022/GDM/DM/DGA/GP/TCESP, ACRÍLICOS BRASIL LTDA foi comunicada que superado o limite de 30 dias para substituição dos materiais, nos termos da alínea “c” do inciso II do artigo 3º da Resolução nº 05/2020, está caracterizada a inexecução total da obrigação assumida, estando sujeita aplicação de multa de mora no valor de R\$ 637,48 e multa no montante de R\$ 708,31, com respaldo no Parágrafo único do artigo 6º c/c as alíneas “a” e “b” do inciso II e inciso III, do artigo 3º da aludida Resolução, e, ainda, notificada nas pessoas de seus representantes legais, em observância aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, apresentar defesa prévia, também para retirar o material recusado, estando facultada a obtenção de vista dos autos (0605216 e certidão 0616969).

Em sua defesa, alega, em síntese, que: não houve má-fé pela impossibilidade da entrega do material na forma pretendida pela Administração; apesar de constar nas especificações das peças que não poderiam ser coladas ou possuir emendas, não constou obrigatoriamente que teriam de ser fabricadas pelo método do acrílico injetado, o que gerou entendimento equivocado pela empresa. Destaca que as peças entregues estavam em perfeito estado e ótima qualidade, apesar de não serem de acrílico injetado, ainda, sem êxito as tentativas de entrega com mais duas opções de materiais, e de adquirir as peças de acrílico injetado no mercado.

Ao finalizar, considerando a natureza leve do descumprimento contratual, não causando prejuízo à Administração, pede a não aplicação de penalidade e, em último caso, cabível advertência (0617644).

Ao submeter a matéria ao DGA, GDM registra que a inexecução total do objeto não trouxe prejuízos, conforme informado por DS-3 e DCP, e a empresa retirou o material recusado (0618207).

Por sua vez, o DGA refuta a alegação de

ausência de prejuízo ao Tribunal, pois a movimentação da máquina pública teve um custo, somado ao lapso temporal para satisfação da demanda que foi demasiado, concluindo que (...) *“a contratada incide na hipótese de aplicação de multa de mora, por atraso na entrega, no valor de R\$ 637,48 e na sanção de multa por inexecução total da obrigação, no valor de R\$ 708,31, fundamentadas no artigo 3º, inciso II, alíneas “b” e “c”, inciso III, alínea “a”, combinado com o artigo 6º da Resolução nº06/2020”* (0625177).

Nessas condições, vieram os autos a este Gabinete Técnico, para manifestação quanto ao processamento do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução nº 06/2020.

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

Restou evidente a mora e a inexecução total da obrigação assumida pela ACRÍLICOS BRASIL LTDA, em relação à Autorização de Compras nº 105/2022, mesmo após a concessão de prazo para substituir o material recusado.

Tampouco a defesa apresentada trouxe elementos hábeis a reverter a situação, sobressaindo que não lhe socorre alegação de ausência de prejuízo à Administração pelos motivos expostos pelo ilustre Diretor do DGA.

Assim, considerando a instrução processual e atendo-me aos elementos jurídico-formais, nos termos e para fins do parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº 8666/93 e artigo 7º, inciso II, da Resolução nº 06/2020, concordo com a proposta de imposição de multa de mora no montante de R\$ 637,48 e sanção por inexecução total da obrigação no valor de R\$ 708,31, com respaldo no artigo 3º, inciso II, alíneas “b” e “c”, inciso III, alínea “a”, combinado com o parágrafo único do artigo 6º, da Resolução nº 06/2020, deste Tribunal.

Cumprido frisar que a aplicação da sanção em perspectiva compete ao Departamento Geral de Administração, a exemplo do disposto no artigo 7º, inciso III, da atual Resolução nº 06/20^[1], com posterior ciência ao Presidente desta Corte de Contas, nos moldes do §7º do referido artigo^[2].

Por fim, registre-se o dever de observância do prazo recursal estabelecido no artigo 109, inciso I, alínea “f”, da Lei Federal nº 8666/93.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.

GTP, em 09 de novembro de 2022.

MARIANA ELIZABETH PAE KIM
Assessora Procuradora-Chefe

amrcs/

[1] “Art. 7º. As competências para condução do procedimento administrativo, configuração da infração, notificação da contratada e aplicação de sanções são definidas na seguinte conformidade:

III – rejeitada a defesa, o DGA aplicará a sanção nos termos da legislação vigente;”

[2] “§ 7º - Quando as sanções previstas no artigo 2º não forem aplicadas pelo Presidente do Tribunal de Contas, a ele será dada ciência do apenamento, após transcorrido o prazo sem a interposição de recurso e antes da fase de execução da decisão.”



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA ELIZABETH PAE KIM, Assessora Procuradora-Chefe**, em 10/11/2022, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0640165** e o código CRC **A75FA3D4**.

Av. Rangel Pestana, 315 - Anexo I - Bairro
Centro - São Paulo

SP - CEP 01017-906

Referência: Processo nº 0007057/2022-53

SEI nº 0640165

Despacho DGA-AC

PROCESSO: SEI N.º 0007057/2022-53

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

CONTRATADA: Acrílicos Brasil Ltda - CNPJ N.º 06.317.107/0001-44

AUTORIZAÇÃO DE COMPRA N.º: 105/2022 (0555742) - Aceite (0557462)

OBJETO: Aquisição de display de parede com dupla camada de acrílico

VALOR: R\$ 2.833,23

EM EXAME: Análise de aplicação de penalidade por inexecução total do objeto

Cuida o presente da Autorização de Compra nº 105/2022 (0555742), que versa sobre aquisição de expositores de parede com dupla camada de acrílico nos tamanhos A4 e A3 a serem instalados nos prédios Sede, Anexos I e II, consoante as solicitações da Diretoria de Serviços - DS e Diretoria de Contratos e Projetos - DCP (0525973, 0528910 e 0538735). Nesta oportunidade, analisa-se a aplicação de penalidade por inexecução total do objeto, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso III da Resolução TCESP nº 06/2020.

Consoante a instrução dos autos, verifica-se que a empresa Acrílicos Brasil Ltda. foi a ofertante de menor preço (0539715) e atendeu todas as condições de habilitação

(0539718, 0539722, 0539725). Diante disso, a Administração realizou os atos necessários à contratação (0550980 e 0551920), culminando com a emissão da Autorização de Compra nº 105/2022 (0555742), aceita pela empresa em 05/07/2022 (0557462).

Sendo assim, os produtos foram entregues (Itens 1 e 2); recebidos provisoriamente pela DM-3 (Setor de Almoxarifado); analisados e recusados pela Diretoria de Serviços, por não possuírem dupla camada de acrílico (0571291). Desse modo, a empresa foi notificada, com base no artigo 6º da Resolução TCESP nº 06/2020^[1], por meio do Ofício DM-3 nº 019/2022, para substituir os itens recusados no prazo de até cinco dias corridos ou apresentar alegações de defesa (0571614).

Em alegações, a Acrílicos Brasil Ltda. afirma que as peças das quais o Tribunal necessita são fabricadas pelo processo de injeção (peça inteiriça moldada diretamente a partir do acrílico líquido) e não pelo processo de manufatura (transformação), que tal característica deixou de constar no termo de referência apresentado para fins de orçamento, assim requereu que nenhuma penalidade fosse aplicada a ela (0571616).

Transcorrido o prazo para substituição dos produtos sem que a empresa obtivesse êxito em entregar os itens com as características almejadas pelas áreas demandantes, a Diretoria de Materiais, por intermédio do Ofício G.D.M. nº 21/2022, notificou novamente a Acrílicos Brasil sobre a:

- a) retirada das 130 (cento e trinta) unidades de expositores rejeitados;
- b) caracterização da inexecução total da obrigação assumida;
- c) incidência de aplicação de multa de mora e de multa sancionatória, nos valores de R\$ 637,48 (seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos) e de R\$ 708,31 (setecentos e oito reais e trinta e um centavos), respectivamente; e
- d) apresentação de Defesa Prévia, garantindo

contraditório e a ampla defesa (0605216 e 0616969).

Em Defesa Prévia (0617644), a empresa alegou, em apertada síntese, que na visita do chefe de produção a este Tribunal, se constatou a necessidade do produto ser formado por peça inteira, sem cortes ou emendas, fabricada pelo método de injeção do acrílico líquido, descartando-se o método de manufatura utilizado pela fabricante. Prosseguiu informando a recusa de mais duas opções de modelos provenientes do método de manufatura. Além disso, noticiou a busca, no mercado, de produto que atendesse a necessidade da Administração, contudo sem sucesso. Destacou os seguintes pontos: a ausência de má-fé por parte da empresa; a falta de indicação, no Termo de Referência, do método de fabricação do bem; a ausência de prejuízos à Administração decorrente da inexecução total da obrigação, conforme as manifestações da DS e DCP (0603260 e 0605104). Por derradeiro, requereu a não incidência qualquer penalidade ou, no máximo, uma advertência, devido a ausência de má-fé na conduta da empresa e prejuízo à Administração.

Da análise da instrução dos autos verifica-se que a Acrílicos Brasil Ltda., apesar dos esforços, deixou de cumprir a obrigação, o que acarretou atraso na satisfação do interesse público, o produto deveria estar disponível para uso das áreas requisitantes em 25/07/2022, devido à nova instrução dos autos, decorrente da não entrega do objeto, os expositores foram entregues somente no mês de setembro do corrente (0606018). Ademais, afasta-se a afirmativa de que a descrição do objeto foi omissa quanto à informação do método de fabricação do bem, a Administração, ao lançar a cotação do objeto no mercado, deixou claro as especificações do item: "display de parede com dupla camada de acrílico, sem emenda e colagem, acompanhado de fita dupla face para fixação."(g.n.), documento nº 0538735 p. 2. Destarte, o método de produção das peças não importava, desde que o produto atendesse a esses atributos, cabendo à ofertante observar o descritivo no momento da apresentação da proposta. Para mais, impende registrar que esses produtos se prestariam à exposição de avisos, alvarás, informativos e plantas contendo rotas de fugas dos pavimentos dos prédios Sede, Anexo I e II

(0530407 e 0550738), documentos importantes e que a legislação específica exige a exteriorização, inclusive para a segurança dos servidores e do público em geral para circularem pelas dependências deste Tribunal.

Nessa senda, refuta-se a alegação de ausência de prejuízo à Administração, pois a movimentação da máquina pública para uma nova aquisição, tendo em conta que a primeira foi frustrada, tem um custo e pode ser convertido em dano à Administração. Somado a isso, há o lapso temporal para a satisfação da demanda que foi demasiado, em virtude da inexecução do objeto pela empresa Acrílicos Brasil Ltda.

Dessa maneira, em cumprimento ao inciso II do art. 7º da Resolução n.º 06/2020², obteve-se posicionamento favorável ao prosseguimento do feito pelo douto Gabinete Técnico da Presidência (0640165).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Da análise dos elementos que compõem os autos, bem como do minucioso parecer do douto Gabinete Técnico da Presidência, resta plenamente configurada a mora e a inexecução total do objeto pela empresa contratada, sendo-lhe aplicáveis as medidas punitivas previstas nos regramentos legais.

Senão vejamos:

Lei 8.666/93:

"Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

(...)

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

II - multa, na forma prevista no instrumento

convocatório ou no contrato;

Com relação ao ajuste firmado, **Autorização de Compras nº 105/2022**, vê-se:

"(...) Pela inexecução total ou parcial do ajuste a Administração poderá aplicar à contratada as sanções previstas nos artigos 86/88 da Lei Federal nº 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94 e alterações da Lei 9.648/98, ou as previstas no instrumento editalício, se for o caso, regulamentadas no âmbito desta Corte pela Resolução 06/2020, que segue anexada (...)."

Por fim, a **Resolução TCESP nº 06/2020**, dispõe:

Art. 3º. As sanções previstas nesta Resolução serão aplicadas na seguinte conformidade:

(...)

II - O atraso injustificado na execução do contrato de prestação de serviços, na execução de obra ou na entrega de materiais, sem prejuízo do disposto no § 1º do artigo 86 da Lei Nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei Nº 10.520/02, sujeitará a contratada à multa de mora calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado:

a) de 0,5% (meio por cento) ao dia, para atraso de até 15 (quinze) dias corridos;"

b) superados os 15 (quinze) dias corridos, a partir do 16º a multa será de 1% (um por cento) ao dia, limitado a 30 (trinta) dias corridos e aplicada em acréscimo à da alínea "a";

c) após 30 (trinta) dias corridos, fica caracterizada a inexecução parcial ou total, conforme o caso, aplicando-se o disposto no

inciso III, cumulativamente a este.

III- a inexecução total ou parcial das obrigações contratuais, relacionadas quer à entrega do objeto, quer à de documentos exigidos no edital, submeterá a contratada:

a) aplicação de multa correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida;

(...)

Art. 6º. O material não aceito e/ou o serviço executado em desacordo com o estipulado deverá ser substituído ou corrigido dentro do prazo fixado, contado do recebimento da comunicação da recusa.

Parágrafo único - A ausência de regularização do objeto dentro do prazo determinado ensejará a aplicação das sanções previstas na presente Resolução, considerando-se a mora, nesta hipótese, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estabelecido.

Do exposto e da análise das regras vigentes, conclui-se pela inexecução total da obrigação imposta pela Autorização de Compras nº 105/2022 à empresa Acrílicos Brasil Ltda., aplicando-lhe de multa de mora, por atraso na entrega, no valor de R\$ 637,48 (seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos) e a penalidade de multa por inexecução total da obrigação, no valor de R\$ 708,31 (setecentos e oito reais e trinta e um centavos), fundamentadas no artigo 3º inciso II, alíneas "b" e "c", inciso III, alínea "a", combinado com o artigo 6º da Resolução TCESP nº 06/2020[2].

Por fim, encaminhem-se os presentes autos à **Diretoria de Materiais**, para notificar a empresa visando o cumprimento da decisão e ciência quanto ao seu direito de interpor recurso.

[1] RESOLUÇÃO N.º 06/20:

ART. 6º. O MATERIAL NÃO ACEITO E/OU O SERVIÇO EXECUTADO EM DESACORDO COM O ESTIPULADO DEVERÁ SER SUBSTITUÍDO OU CORRIGIDO DENTRO DO PRAZO FIXADO, CONTADO DO RECEBIMENTO DA COMUNICAÇÃO DA RECUSA.

PARÁGRAFO ÚNICO - A AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO OBJETO DENTRO DO PRAZO DETERMINADO ENSEJARÁ A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA PRESENTE RESOLUÇÃO, CONSIDERANDO-SE A MORA, NESTA HIPÓTESE, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO TÉRMINO DO PRAZO ESTABELECIDO.

[2]

RESOLUÇÃO N.º 06/20:

"ART. 3º. AS SANÇÕES PREVISTAS NESTA RESOLUÇÃO SERÃO APLICADAS NA SEGUINTE CONFORMIDADE:

(...)

II - O ATRASO INJUSTIFICADO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NA EXECUÇÃO DE OBRA OU NA ENTREGA DE MATERIAIS, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO § 1º DO ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.666/93 E ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.520/02, SUJEITARÁ A CONTRATADA À MULTA DE MORA CALCULADA SOBRE O VALOR DA OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO TÉRMINO DO PRAZO ESTIPULADO:

A) DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO DIA, PARA ATRASO DE ATÉ 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS;"

B) SUPERADOS OS 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS, A PARTIR DO 16º A MULTA SERÁ DE 1% (UM POR CENTO) AO DIA, LIMITADO A 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS E APLICADA EM ACRÉSCIMO À DA ALÍNEA "A";

C) APÓS 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS, FICA CARACTERIZADA A INEXECUÇÃO PARCIAL OU TOTAL, CONFORME O CASO, APLICANDO-SE O DISPOSTO NO INCISO III, CUMULATIVAMENTE A ESTE.

III- A INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, RELACIONADAS QUER À ENTREGA DO OBJETO, QUER À DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL, SUBMETERÁ A CONTRATADA:

A) APLICAÇÃO DE MULTA CORRESPONDENTE A ATÉ 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA

ART. 6º. O MATERIAL NÃO ACEITO E/OU O SERVIÇO EXECUTADO EM DESACORDO COM O ESTIPULADO DEVERÁ SER SUBSTITUÍDO OU CORRIGIDO DENTRO DO PRAZO FIXADO, CONTADO DO RECEBIMENTO DA COMUNICAÇÃO DA RECUSA.

PARÁGRAFO ÚNICO - A AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO OBJETO DENTRO DO PRAZO DETERMINADO ENSEJARÁ A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA PRESENTE RESOLUÇÃO, CONSIDERANDO-SE A MORA, NESTA HIPÓTESE, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO TÉRMINO DO PRAZO ESTABELECIDO.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO CORRÊA MALEK, Diretor Técnico de Departamento**, em 24/11/2022, às 08:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0647932** e o código CRC **64AEEA57**.

Av. Rangel Pestana, 315 - Bairro Centro - São Paulo

SP - CEP 01017-906

Referência: Processo nº 0007057/2022-53

SEI nº 0647932



Ofício nº 29/2022/GDM/DM/DGA/GP/TCESP-TCESP

São Paulo, 25 de novembro de 2022

Ofício G.D.M. nº 29/2022

PROCESSO SEI: 0007057/2022-53

EMPRESA: ACRÍLICOS BRASIL LTDA - CNPJ: 06.317.107/0001-44

REFERÊNCIA: Aquisição de displays de parede com dupla camada em acrílico transparente - Autorização de Compras nº 105/2022 (0555742)

ASSUNTO: Aplicação de sanção administrativa - Prazo recursal

Senhores,

Em face do descumprimento narrado no Ofício GDM nº 21/2022 (0605216), fica **NOTIFICADA** a empresa ACRÍLICOS BRASIL LTDA (CNPJ: 06.317.107/0001-44), nas pessoas de seus representantes legais, **Sr. CLEBBER LOPES BEZERRA** (CPF: 279.249.298-86) e/ou **Sr. PEDRO CAVALLARO** (CPF: 701.825.318-72) e/ou **Sr. REINALDO DE MENEZES LOPES** (CPF: 092.860.548-58), da decisão do Departamento Geral de Administração do Tribunal de Contas

do Estado de São Paulo pela aplicação de multa de mora, por atraso na entrega, no valor de R\$ 637,48 (seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos) e a penalidade de multa por inexecução total da obrigação, no valor de R\$ 708,31 (setecentos e oito reais e trinta e um centavos), fundamentadas no artigo 3º inciso II, alíneas "b" e "c", inciso III, alínea "a", combinado com o artigo 6º da Resolução TCESP nº 06/2020.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, fica **NOTIFICADA**, também, do prazo de 05 (*cinco*) dias úteis contados do recebimento deste, para, caso haja interesse, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666/93.

O recurso poderá ser **endereçado** à Rua Venceslau Brás, nº 183, térreo, São Paulo, Capital, CEP 01016-000 no Gabinete da Diretoria de Materiais ou **protocolado** por meio do PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.tce.sp.gov.br/protocolo-digital> - para maior celeridade no seu recebimento pelo Setor de Protocolo, recomenda-se que enderece o arquivo para a Diretoria de Materiais, constando o número do processo SEI 0007057/2022-53).

Na hipótese de interposição de recurso, deverá ele ser subscrito por seu representante legal ou por procurador legalmente constituído em instrumento de procuração ou de substabelecimento.

Faculta-se à empresa ter vista dos autos dos processos SEI 0007057/2022-53, mediante solicitação de acesso pelos telefones (11) 3292-3632 ou 3292-3754, o que **não** modifica ou altera o prazo de 05 (*cinco*) dias úteis para a

apresentação da defesa.

Atenciosamente,

PATRICIA MELO DE SILVIO

Diretora Técnica de Divisão

À

ACRÍLICOS BRASIL LTDA - CNPJ: 06.317.107/0001-44

Nas pessoas de seus representantes legais:

Sr. CLEBBER LOPES BEZERRA (CPF: 279.249.298-86)

Sr. PEDRO CAVALLARO (CPF: 701.825.318-72)

Sr. REINALDO DE MENEZES LOPES (CPF: 092.860.548-58)

Rua João Ventura Batista, 418 - Vila Guilherme - São Paulo/SP

CEP: 02054-100



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA MELO DE SILVIO, Diretora Técnica de Divisão**, em 28/11/2022, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0648602** e o código CRC **FA3FFF6C**.

Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Bairro Centro - São Paulo

SP - CEP 01017-906

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0007057/2022-53

SEI nº 0648602

Mauricio Bortolato Fujita

De: Mauricio Bortolato Fujita
Enviado em: terça-feira, 29 de novembro de 2022 13:03
Para: comercial4@acrilicosbrasil.com.br; Reinaldo Acrilicos Brasil;
carina.lopesreis@hotmail.com
Cc: DM - Diretoria de Material
Assunto: Ofício GDM nº 29/2022 - Autorização de Compras nº 105/2022
Anexos: SEI_0648602_Oficio_29.pdf

Senhor Reinaldo, boa tarde!

Segue em anexo Ofício GDM nº 29/2022.

Peço a gentileza de responder esse e-mail, confirmando o recebimento.

Atenciosamente,



Mauricio Bortolato Fujita
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Diretoria de Materiais - GDM
Fone: (11) 3292-3320
e-mail: mfujita@tce.sp.gov.br

Despacho GDM

PROCESSO SEI 0007057/2022-53

OBJETO: Aquisição de display de acrílico

ASSUNTO: Encaminhamento do Ofício GDM nº 29/2022 (0648602) via Oficial de Comunicação

Senhor Diretora Técnica da DE;

Os autos tratam, neste momento, da notificação da empresa ACRÍLICOS BRASIL LTDA sobre o prazo para, caso haja interesse, interpor recurso administrativo.

Considerando que não houve resposta da empresa em relação a tentativa de notificação através de e-mail (0657866), solicito a Vossa Senhoria o encaminhamento do Ofício GDM nº 29/2022 (0648602) via Oficial de Comunicação, retornando o processo a este Gabinete quando da conclusão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO DE SOUZA COELHO, Diretor Técnico de Divisão - Substituto**, em 06/12/2022, às 22:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0657867** e o código CRC **B32CBE1A**.

Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede -
Bairro Centro - São Paulo

SP - CEP 01017-906

Referência: Processo nº 0007057/2022-53

SEI nº 0657867



Ofício nº 29/2022/GDM/DM/DGA/GP/TCESP-TCESP

São Paulo, 25 de novembro de 2022

Ofício G.D.M. nº 29/2022

PROCESSO SEI: 0007057/2022-53

EMPRESA: ACRÍLICOS BRASIL LTDA - CNPJ: 06.317.107/0001-44

REFERÊNCIA: Aquisição de displays de parede com dupla camada em acrílico transparente - Autorização de Compras nº 105/2022 (0555742)

ASSUNTO: Aplicação de sanção administrativa – Prazo recursal

Senhores,

Em face do descumprimento narrado no Ofício GDM nº 21/2022 (0605216), fica **NOTIFICADA** a empresa ACRÍLICOS BRASIL LTDA (CNPJ: 06.317.107/0001-44), nas pessoas de seus representantes legais, **Sr. CLEBBER LOPES BEZERRA** (CPF: 279.249.298-86) e/ou **Sr. PEDRO CAVALLARO** (CPF: 701.825.318-72) e/ou **Sr. REINALDO DE MENEZES LOPES** (CPF: 092.860.548-58), da decisão do Departamento Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo pela aplicação de multa de mora, por atraso na entrega, no valor de R\$ 637,48 (seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos) e a penalidade de multa por inexecução total da obrigação, no valor de R\$ 708,31 (setecentos e oito reais e trinta e um centavos), fundamentadas no artigo 3º inciso II, alíneas "b" e "c", inciso III, alínea "a", combinado com o artigo 6º da Resolução TCESP nº 06/2020.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, fica **NOTIFICADA**, também, do prazo de 05 (*cinco*) dias úteis contados do recebimento deste, para, caso haja interesse, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666/93.

O recurso poderá ser **endereçado** à Rua Venceslau Brás, nº 183, térreo, São Paulo, Capital, CEP 01016-000 no Gabinete da Diretoria de Materiais ou **protocolado** por meio do PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.tce.sp.gov.br/protocolo-digital>) - para maior celeridade no seu recebimento pelo Setor de Protocolo, recomenda-se que enderece o arquivo para a Diretoria de Materiais, constando o número do processo SEI 0007057/2022-53).

Na hipótese de interposição de recurso, deverá ele ser subscrito por seu representante legal ou por procurador legalmente constituído em instrumento de procuração ou de substabelecimento.

Faculta-se à empresa ter vista dos autos dos processos SEI 0007057/2022-53, mediante solicitação de acesso pelos telefones (11) 3292-3632 ou 3292-3754, o que **não** modifica ou altera o prazo de 05 (*cinco*) dias úteis para a apresentação da defesa.

Atenciosamente,

PATRICIA MELO DE SILVIO

Diretora Técnica de Divisão

À

ACRÍLICOS BRASIL LTDA - CNPJ: 06.317.107/0001-44

Nas pessoas de seus representantes legais:

Sr. CLEBBER LOPES BEZERRA (CPF: 279.249.298-86)

Sr. PEDRO CAVALLARO (CPF: 701.825.318-72)

Sr. REINALDO DE MENEZES LOPES (CPF: 092.860.548-58)

Rua João Ventura Batista, 418 - Vila Guilherme – São Paulo/SP

CEP: 02054-100



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA MELO DE SILVIO**, Diretora Técnica de Divisão, em 28/11/2022, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0648602** e o código CRC **FA3FFF6C**.

Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Bairro Centro - São Paulo

SP - CEP 01017-906

Referência: Caso resposta este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0007057/2022-53

SEI nº 0648602

NOME: PEDRO
RG.: 13 205229
CPF.: 701825318/72
DATA: 08/12/22
ASS: 

CERTIDÃO

Certifico, eu, César Sanches de Barros, Auxiliar Técnico da Fiscalização, abaixo assinado, que conforme designação superior, **no dia 08/12/2022**, dirigi-me à Rua João Ventura Batista, 418, Vila Guilherme, São Paulo/SP, onde fiz a entrega do original da carta de ofício e anexos, cuja cópia se vê no anverso desta, ao **Sr. Pedro Cavallaro, RG 13.205.229 e CPF 701.825.318-72, Representante Legal da Acrílicos Brasil Ltda.**, o qual leu e de cujo conteúdo bem ciente ficou, tendo apostado o seu “ciente”, na presente cópia pelo que o dei expressamente por **NOTIFICADO** para os fins de direitos. O referido é verdade e dou fé. São Paulo, 08 de dezembro de 2022.

César Sanches de Barros
Auxiliar Técnico da Fiscalização



Despacho GDE

Senhora Diretora Técnica da DM

Encaminhamento Certidão de notificação da Empresa Acrílicos Brasil LTDA (0662821), referente ao Ofício GDM nº 29/2022.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **MAURA ALBINA MASSARDI, Diretora Técnica de Divisão - Substituta**, em 12/12/2022, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0662822** e o código CRC **80787D6F**.

Rua Venceslau Brás, 183 - Anexo II - Bairro
Centro - São Paulo

SP - CEP 01016-000

Referência: Processo nº 0007057/2022-53

SEI nº 0662822

Despacho GDM

PROCESSO SEI 0007057/2022-53

OBJETO: Aquisição de displays de acrílico

ASSUNTO: Verificar se houve protocolo de documento

Senhora Diretora de Expediente;

Conforme consta no documento 0662821, a empresa ACRÍLICOS BRASIL LTDA foi notificada, através do Ofício GDM nº 29/2022 (0648602), acerca do prazo para, havendo interesse, interpor recurso administrativo.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias úteis do recebimento (ocorrido em 08/12/2022 - 0662821), encaminho os autos a Vossa Senhoria para questionar se houve protocolo de documento relacionado a este processo.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA MELO DE SILVIO, Diretora Técnica de Divisão**, em 10/01/2023, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0669778** e o código CRC **211C223C**.

Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede -
Bairro Centro - São Paulo
Referência: Processo nº 0007057/2022-53

SP - CEP 01017-906
SEI nº 0669778

Despacho GDE

Senhor Chefe da DE-4,

Encaminho os autos para atender a solicitação; nada encontrando, encaminhar à DE-2.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **MAURA ALBINA MASSARDI, Diretora Técnica de Divisão - Substituta**, em 10/01/2023, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0670222** e o código CRC **1F9B37B3**.

Rua Venceslau Brás, 183 - Anexo II - Bairro
Centro - São Paulo

SP - CEP 01016-000

Referência: Processo nº 0007057/2022-53

SEI nº 0670222

Despacho DE-4

Senhora Diretora do GDM.

Nesta data realizamos pesquisas em nosso Sistema Integrado de Controle de Protocolo e no Protocolo Digital e, não constatamos nenhum documento referente à matéria.

À DE-2, para providências.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **LEONEL VIEIRA DO PRADO JUNIOR, Chefe Técnico da Fiscalização**, em 10/01/2023, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0670451** e o código CRC **9BA6A7A9**.

Despacho DE-2

Cumpre-me informar que até a presente data todos os envelopes de correspondência já foram encaminhados às respectivas seções e no presente momento, nada se encontra pendente de entrega.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE ALVES, Auxiliar Técnico da Fiscalização**, em 10/01/2023, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0670500** e o código CRC **FA16CC0D**.

Despacho GDM

Senhor Diretor Técnico do DGA,

Cuidam os autos da aquisição de displays de parede com dupla camada de acrílico, no caso, por meio da **Autorização de Compras nº 105/2022** (0555742), em nome da empresa Acrílicos Brasil Ltda.

Tendo em vista a ocorrência de inexecução total do objeto, foi aplicada a penalidade de multa de mora por atraso na entrega, no valor de **R\$ 637,48** (seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos) cumulada com penalidade de multa por inexecução total da obrigação, no valor de **R\$ 708,31** (setecentos e oito reais e trinta e um centavos), nos termos do Despacho DGA-AC (0647932).

Regularmente notificada da penalidade imposta bem como do seu direito de interpor recurso contra a decisão proferida, por meio do **Ofício GDM nº 29/2022** (0662821), a empresa optou por não exercer seu direito ao contraditório, como se verifica nos documentos (0669778; 0670222; 0670451 e 0670500).

Assim, transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminho os autos à elevada apreciação de Vossa Senhoria, propondo o encaminhamento à E. Presidência para ciência do apenamento, conforme previsto no § 7º do artigo 7º da Resolução nº 06/2020 deste Tribunal de Contas.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA MELO DE SILVIO, Diretora Técnica de Divisão**, em 12/01/2023, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0672086** e o código CRC **62190F3B**.

Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede -
Bairro Centro - São Paulo

SP - CEP 01017-906

Referência: Processo nº 0007057/2022-53

SEI nº 0672086

Despacho DGA-AC

PROCESSO: SEI N.º 0007057/2022-53

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

CONTRATADA: Acrílicos Brasil Ltda - CNPJ Nº
06.317.107/0001-44

**AUTORIZAÇÃO
DE COMPRA
N.º:** 105/2022 (0555742) - Aceite (0557462)

OBJETO: Aquisição de display de parede com dupla
camada de acrílico

VALOR: R\$ 2.833,23

EM EXAME: Aplicação de penalidade por
descumprimento contratual - Dispensa de
licitação - execução da decisão

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente,

Cuida o presente da Autorização de Compra nº 105/2022 (0555742), que versa sobre aquisição de expositores de parede com dupla camada de acrílico nos tamanhos A4 e A3 a serem instalados nos prédios Sede, Anexos I e II, consoante as solicitações da Diretoria de Serviços - DS e Diretoria de Contratos e Projetos - DCP (0525973, 0528910 e 0538735). Nesta oportunidade, examina-se a aplicação de penalidade por inexecução total do objeto, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso III da Resolução TCESP nº 06/2020.

Consoante a instrução dos autos, verifica-se que a

contratação ocorreu por meio de dispensa de licitação, fundamentada no artigo 24, inciso II, Lei nº 8.666/93. A empresa Acrílicos Brasil Ltda. foi a ofertante de menor preço (0539715) e atendeu todas as condições de habilitação (0539718, 0539722, 0539725). Diante disso, a Administração realizou os atos necessários à contratação (0550980 e 0551920), culminando com a emissão da Autorização de Compra nº 105/2022 (0555742), aceita pela empresa em 05/07/2022 (0557462).

Sendo assim, os produtos foram entregues (Itens 1 e 2); recebidos provisoriamente pela DM-3 (Setor de Almoxarifado); analisados e recusados pela Diretoria de Serviços, por não possuírem dupla camada de acrílico (0571291). Desse modo, a empresa foi notificada, com base no artigo 6º da Resolução TCESP nº 06/2020^[1], por meio do Ofício DM-3 nº 019/2022, para substituir os itens recusados no prazo de até cinco dias corridos ou apresentar alegações de defesa (0571614).

Transcorrido o prazo para substituição dos produtos sem que a empresa obtivesse êxito em entregar os itens com as características almejadas pelas áreas demandantes, a Diretoria de Materiais, por intermédio do Ofício G.D.M. nº 21/2022, notificou novamente a Acrílicos Brasil sobre a:

- a) retirada das 130 (cento e trinta) unidades de expositores rejeitados;
- b) caracterização da inexecução total da obrigação assumida;
- c) incidência de aplicação de multa de mora e de multa sancionatória, nos valores de R\$ 637,48 (seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos) e de R\$ 708,31 (setecentos e oito reais e trinta e um centavos), respectivamente; e
- d) apresentação de Defesa Prévia, garantindo contraditório e a ampla defesa (0605216 e 0616969).

Em Defesa Prévia (0617644), a empresa alegou, em apertada síntese, a ausência de má-fé e de prejuízos à

Administração decorrente da inexecução total da obrigação; a falta de indicação, no Termo de Referência, do método de fabricação do bem, e requereu a não incidência de qualquer penalidade ou, no máximo, uma advertência, por não estar caracterizada a má-fé na conduta e nem o prejuízo ao órgão.

Da análise da instrução dos autos verificou-se que a Acrílicos Brasil Ltda., apesar dos esforços, deixou de cumprir a obrigação, o que acarretou atraso na satisfação do interesse público; afastou-se a afirmativa de que a descrição do objeto foi omissa quanto à informação do método de fabricação do bem, pois a Administração, ao lançar a cotação do objeto no mercado, deixou claro as especificações do item (documento nº 0538735 p. 2), cabendo à ofertante observar o descritivo no momento da apresentação da proposta; além do mais, os produtos se prestariam à exposição de avisos, alvarás, informativos e plantas contendo rotas de fugas dos pavimentos dos prédios Sede, Anexo I e II (0530407 e 0550738), documentos importantes e que a legislação específica exige a exteriorização, inclusive para a segurança dos servidores e do público em geral para circularem pelas dependências deste Tribunal.

Nessa senda, refutou-se a alegação de ausência de prejuízo à Administração, pois a movimentação da máquina pública para uma nova aquisição, tendo em conta que a primeira foi frustrada, tem um custo e pode ser convertido em dano à Administração. Somado a isso, há o lapso temporal para a satisfação da demanda, em virtude da inexecução do objeto pela empresa Acrílicos Brasil Ltda.

Em cumprimento ao inciso II do art. 7º da Resolução n.º 06/2020², aplicável quanto ao processamento do presente, obteve-se posicionamento favorável ao prosseguimento do feito pelo douto Gabinete Técnico da Presidência (0640165).

Do exposto e da análise das regras vigentes, concluiu-se pela inexecução total da obrigação imposta pela Autorização de Compras nº 105/2022 à empresa Acrílicos Brasil Ltda., impondo-lhe multa de mora, por atraso na entrega, no valor de R\$ 637,48 (seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos) e a penalidade de multa por inexecução total da obrigação, no valor de

R\$ 708,31 (setecentos e oito reais e trinta e um centavos), fundamentadas no artigo 3º inciso II, alíneas "b" e "c", inciso III, alínea "a", combinado com o artigo 6º da Resolução TCESP nº 06/2020^[2].

Notificada visando ao cumprimento da decisão e ciência quanto ao seu direito de interpor recurso, por meio dos documentos SEI n.º 0648602 e 0657866 (Ofício nº 29/2022), 0662821 (Certidão expedida por Oficial de Comunicação), a empresa ficou-se inerte, consoante manifestação da Diretoria de Expediente (0670222, 0670451 e 0670500) e Diretoria de Materiais (0672086).

Posta a questão nestes termos, submeto os presentes autos à elevada consideração de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 7º da Resolução n.º 06/20^[3], para conhecimento.

[1]

RESOLUÇÃO N.º 06/20:

ART. 6º. O MATERIAL NÃO ACEITO E/OU O SERVIÇO EXECUTADO EM DESACORDO COM O ESTIPULADO DEVERÁ SER SUBSTITUÍDO OU CORRIGIDO DENTRO DO PRAZO FIXADO, CONTADO DO RECEBIMENTO DA COMUNICAÇÃO DA RECUSA.

PARÁGRAFO ÚNICO - A AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO OBJETO DENTRO DO PRAZO DETERMINADO ENSEJARÁ A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA PRESENTE RESOLUÇÃO, CONSIDERANDO-SE A MORA, NESTA HIPÓTESE, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO TÉRMINO DO PRAZO ESTABELECIDO.

[2]

RESOLUÇÃO N.º 06/20:

ART. 3º. AS SANÇÕES PREVISTAS NESTA RESOLUÇÃO SERÃO APLICADAS NA SEGUINTE CONFORMIDADE:

(...)

II - O ATRASO INJUSTIFICADO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NA EXECUÇÃO DE OBRA OU NA ENTREGA DE MATERIAIS, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO § 1º DO ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.666/93 E ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.520/02, SUJEITARÁ A CONTRATADA À MULTA DE MORA CALCULADA SOBRE O VALOR DA OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO TÉRMINO DO PRAZO ESTIPULADO:

A) DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO DIA, PARA ATRASO DE ATÉ 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS;"

B) SUPERADOS OS 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS, A PARTIR DO 16º A MULTA SERÁ DE 1% (UM POR CENTO) AO DIA, LIMITADO A 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS E APLICADA EM ACRÉSCIMO À DA ALÍNEA "A";

C) APÓS 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS, FICA CARACTERIZADA A INEXECUÇÃO PARCIAL OU TOTAL, CONFORME O CASO, APLICANDO-SE O DISPOSTO NO INCISO III, CUMULATIVAMENTE A ESTE.

III- A INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, RELACIONADAS QUER À ENTREGA DO OBJETO, QUER À DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL, SUBMETERÁ A CONTRATADA:

A) APLICAÇÃO DE MULTA CORRESPONDENTE A ATÉ 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA

ART. 6º. O MATERIAL NÃO ACEITO E/OU O SERVIÇO EXECUTADO EM DESACORDO COM O ESTIPULADO DEVERÁ SER SUBSTITUÍDO OU CORRIGIDO DENTRO DO PRAZO FIXADO, CONTADO DO RECEBIMENTO DA COMUNICAÇÃO DA RECUSA.

PARÁGRAFO ÚNICO - A AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO OBJETO DENTRO DO PRAZO DETERMINADO ENSEJARÁ A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA PRESENTE RESOLUÇÃO, CONSIDERANDO-SE A MORA, NESTA HIPÓTESE, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO TÉRMINO DO PRAZO ESTABELECIDO.

[3]

RESOLUÇÃO N.º 06/20:

ARTIGO 7º, § 7º - QUANDO AS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 2º NÃO FOREM APLICADAS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS, A ELE SERÁ DADA CIÊNCIA DO APENAMENTO, APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO SEM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO E ANTES DA FASE DE EXECUÇÃO DA DECISÃO."



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO CORRÊA MALEK, Diretor Técnico de Departamento**, em 18/01/2023, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0675715** e o código CRC **16525C3A**.

Av. Rangel Pestana, 315 - Bairro Centro - São Paulo

SP - CEP 01017-906

Referência: Processo nº 0007057/2022-53

SEI nº 0675715

Despacho GP

PROCESSO:SEI nº 0007057/2022-53.

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

CONTRATADA: Acrílicos Brasil LTDA.

ASSUNTO: Aplicação de penalidade contratual.

AJUSTE: Autorização de Compra nº 105/2022 - Dispensa de Licitação.

OBJETO: Aquisição de expositores de parede com dupla camada de acrílico.

VALOR: R\$ 2.833,23.

EM EXAME: Proposta de aplicação de multa de mora, por atraso na entrega, no valor de R\$ 637,48 (seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos) e a penalidade de multa por inexecução total da obrigação, no valor de R\$ 708,31 (setecentos e oito reais e trinta e um centavos), fundamentadas no artigo 3º inciso II, alíneas "b" e "c", inciso III, alínea "a", combinado com o artigo 6º da Resolução TCESP nº 06/2020.

Vistos.

Senhor Presidente, tratam os autos da Autorização de Compra nº 105/2022, com lastro em Dispensa de Licitação, perante a empresa Acrílicos Brasil LTDA., para aquisição de expositores de parede com dupla camada de acrílico, para divulgação de informações.

O **Diretor Geral de Administração** (0540822) propõe a execução da decisão exarada no Despacho DGA-AC 0647932, que aplicou à Contratada multa de mora, por atraso na entrega, no valor de R\$ 637,48, e a penalidade de multa por inexecução total da obrigação, no valor de R\$ 708,31, fundamentadas no artigo 3º inciso II, alíneas "b" e "c", inciso III, alínea "a", combinado com o artigo 6º da Resolução TCESP nº 06/2020, pelos fatos e fundamentos a seguir.

Informa nos autos que os produtos foram analisados e recusados pela Diretoria de Serviços, por não possuírem dupla camada de acrílico. Desse modo, a empresa foi notificada, com base no artigo 6º da Resolução TCESP nº 06/2020, por meio do Ofício DM-3 nº 019/2022, para substituir os itens recusados no prazo de até cinco dias corridos ou apresentar alegações de defesa.

Em resposta, a Acrílicos Brasil LTDA. afirmou que as peças das quais o Tribunal necessita são fabricadas pelo processo de injeção (peça inteiriça moldada diretamente a partir do acrílico líquido) e não pelo processo de manufatura (transformação), e que tal característica deixou de constar na referência apresentado para fins de orçamento.

Transcorrido o prazo para substituição dos produtos sem que a empresa obtivesse êxito em entregar os itens com as características almejadas pelas áreas demandantes, a Diretoria de Materiais, por intermédio do Ofício G.D.M. nº 21/2022, notificou novamente a Acrílicos Brasil sobre a:

- a)** retirada das 130 (cento e trinta) unidades de expositores rejeitados;
- b)** caracterização da inexecução total da obrigação assumida;
- c)** incidência de aplicação de multa de mora e de multa sancionatória, nos valores de R\$ 637,48 (seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos) e de R\$ 708,31 (setecentos e oito reais e trinta e um centavos), respectivamente; e
- d)** apresentação de Defesa Prévia, garantindo contraditório e a ampla defesa.

Em Defesa Prévia, a empresa alegou, em suma, que na visita do chefe de produção a este Tribunal, se constatou a necessidade de o produto ser formado por peça inteira, sem cortes ou emendas, fabricada pelo método de injeção do acrílico líquido, descartando-se o método de manufatura utilizado pela fabricante. Prosseguiu informando a recusa de mais duas opções de modelos provenientes do método de manufatura.

Além disso, noticiou a busca, no mercado, de produto

que atendesse a necessidade da Administração, contudo sem sucesso. Destacou, por fim, os seguintes pontos: a ausência de má-fé por parte da empresa; a falta de indicação, no Termo de Referência, do método de fabricação do bem; a ausência de prejuízos à Administração decorrente da inexecução total da obrigação.

O **Diretor Geral de Administração**, por sua vez, concluiu que apesar dos esforços, a Contratada deixou de cumprir a obrigação, o que acarretou atraso na satisfação do interesse público, o produto deveria estar disponível para uso das áreas requisitantes em 25/07/2022, devido à nova instrução dos autos, decorrente da não entrega do objeto, os expositores foram entregues somente no mês de setembro.

Afastou, ainda, a afirmativa de que a descrição do objeto foi omissa quanto à informação do método de fabricação do bem, pois a Administração, ao lançar a cotação do objeto no mercado, deixou claro as especificações do item "display de parede com dupla camada de acrílico, sem emenda e colagem, acompanhado de fita dupla face para fixação", destacando que o método de produção das peças não importava, desde que o produto atendesse ao solicitado.

Refutou, além disso, a alegação de ausência de prejuízo à Administração, pois a movimentação da máquina pública para uma nova aquisição, tendo em conta que a primeira foi frustrada, tem um custo e pode ser convertido em dano à Administração. Somado a isso, há o lapso temporal para a satisfação da demanda que foi demasiado, em virtude da inexecução do objeto pela empresa Acrílicos Brasil Ltda.

Por fim, destacou que em cumprimento ao disposto no artigo 7º, II, da Resolução nº 06/2020, manifestou-se o **Gabinete Técnico da Presidência** endossando a proposta de aplicação de multa à Contratada.

Notificada sobre a decisão proferida, bem como para ciência quanto ao seu direito de interpor recurso, nos moldes do artigo 7º, IV, da aludida Resolução, a Contratada se manteve em silêncio.

Os autos vieram para a E. Presidência, nos termos do §7º, do artigo 7º, da Resolução nº 06/2020: “Quando as sanções previstas no artigo 2º não forem aplicadas pelo presidente do tribunal de contas, a ele será dada ciência do apenamento, após transcorrido o prazo sem a interposição de recurso e antes da fase de execução da decisão.”

Nessa conformidade, ciente sobre a correção dos procedimentos adotados, **proponho AUTORIZAÇÃO** para a fase de execução das multas aplicadas à empresa Acrílicos Brasil LTDA, por atraso na entrega, no valor de R\$ 637,48, e inexecução total da obrigação, no valor de R\$ 708,31, fundamentadas no artigo 3º inciso II, alíneas "b" e "c", inciso III, alínea "a", combinado com o artigo 6º da Resolução TCESP nº 06/2020.



Documento assinado eletronicamente por **MÁRIO HENRIQUE MARQUES MATAREZIO, Assessor Técnico-Procurador**, em 19/01/2023, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE ANTUNES NEVES, Chefe de Gabinete da Presidência**, em 20/01/2023, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0676880** e o código CRC **DD7CC159**.

Av. Rangel Pestana, 315 - Anexo I - Bairro
Centro - São Paulo

SP - CEP 01017-906

Referência: Processo nº 0007057/2022-53

SEI nº 0676880

Despacho GP

PROCESSO:SEI nº 0007057/2022-53.

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

CONTRATADA: Acrílicos Brasil LTDA.

ASSUNTO: Aplicação de penalidade contratual.

AJUSTE: Autorização de Compra nº 105/2022 - Dispensa de Licitação.

OBJETO: Aquisição de expositores de parede com dupla camada de acrílico.

VALOR: R\$ 2.833,23.

EM EXAME: Proposta de aplicação de multa de mora, por atraso na entrega, no valor de R\$ 637,48 (seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos) e a penalidade de multa por inexecução total da obrigação, no valor de R\$ 708,31 (setecentos e oito reais e trinta e um centavos), fundamentadas no artigo 3º inciso II, alíneas "b" e "c", inciso III, alínea "a", combinado com o artigo 6º da Resolução TCESP nº 06/2020.

Vistos.

Diante dos elementos de instrução, em especial das manifestações do Departamento Geral de Administração, do Gabinete Técnico da Presidência, da Assessoria e Chefia de Gabinete, **AUTORIZO** a continuidade do apenamento com a fase de execução das multas aplicadas à empresa Acrílicos Brasil LTDA, por atraso na entrega, no valor de R\$ 637,48, e inexecução total da obrigação, no valor de R\$ 708,31, fundamentadas no artigo 3º inciso II, alíneas "b" e "c", inciso III, alínea "a", combinado com o artigo 6º da Resolução TCESP nº 06/2020.

A o **Departamento Geral de Administração** para prosseguimento.



Documento assinado eletronicamente por **DIMAS RAMALHO**,
Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de São Paulo, em 26/01/2023, às 18:16, conforme



horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0676905** e o código CRC **694C355E**.

Av. Rangel Pestana, 315 - Anexo I - Bairro
Centro - São Paulo

SP - CEP 01017-906

Referência: Processo nº 0007057/2022-53

SEI nº 0676905

Despacho DGA-AC

PROCESSO: SEI N.º 0007057/2022-53

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

CONTRATADA: Acrílicos Brasil Ltda - CNPJ Nº
06.317.107/0001-44

**AUTORIZAÇÃO
DE COMPRA
N.º:** 105/2022 (0555742) - Aceite (0557462)

OBJETO: Aquisição de display de parede com dupla
camada de acrílico

VALOR: R\$ 2.833,23

EM EXAME: Aplicação de penalidade por
descumprimento contratual - Dispensa de
licitação - execução da decisão

Cuida o presente da Autorização de Compra nº 105/2022 (0555742), que versa sobre aquisição de expositores de parede com dupla camada de acrílico nos tamanhos A4 e A3 a serem instalados nos prédios Sede, Anexos I e II, consoante as solicitações da Diretoria de Serviços - DS e Diretoria de Contratos e Projetos - DCP (0525973, 0528910 e 0538735). Nesta oportunidade, trata-se do início da execução da penalidade aplicada, consoante despacho 0647932.

Desta feita, encaminhem-se os autos à Diretoria de Materiais para providências de sua alçada.



EDUARDO CORRÊA MALEK, Diretor Técnico de Departamento, em 30/01/2023, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0681741** e o código CRC **42CF4A83**.

Av. Rangel Pestana, 315 - Bairro Centro - São Paulo

SP - CEP 01017-906

Referência: Processo nº 0007057/2022-53

SEI nº 0681741

Ofício nº 2/2023/GDM/DM/DGA/GP/TCESP-TCESP

Ofício G.D.M. nº 002/2023

PROCESSO: SEI - 0007057/2022-53

EMPRESA: Acrílicos Brasil Ltda. – CNPJ 06.317.107/0001-44

REF.: Aquisição de displays de parede com dupla camada em acrílico transparente - Autorização de Compras nº 105/2022 (0555742) – Valor: R\$ 2.833,23

ASSUNTO: Recolhimento de Multa

Senhores,

De acordo com a instrução do processo em destaque, verifica-se que foi encaminhado à empresa **ACRÍLICOS BRASIL LTDA** (CNPJ 06.317.107/0001-44) o **Ofício GDM nº 29/2022** (0662821), notificando-a da Decisão do Departamento Geral de Administração deste Tribunal de Contas, o qual lhe aplicou multa de mora por atraso na entrega, no valor de **R\$ 637,48** (*seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos*), cumulado com multa por inexecução total da obrigação, no valor de **R\$ 708,31** (*setecentos e oito reais e trinta e um centavos*), referentes à Autorização de Compras nº 105/2022 (0555742), totalizando o valor de **R\$ 1.345,79** (*um mil,*

trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos).

Na mesma notificação foi concedido prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso Administrativo contra a mencionada Decisão, o qual transcorreu sem que essa empresa tenha manifestado interesse em recorrer.

Dessa forma, fica notificada a empresa ACRÍLICOS BRASIL LTDA (CNPJ 06.317.107/0001-44), nas pessoas de seus representantes legais, **Sr. REINALDO DE MENEZES LOPES** (CPF nº 092.860.548-58) e/ou **Sr. PEDRO CAVALLARO** (CPF nº 701.825.318-72) e/ou **Sr. CLEBER LOPES BEZERRA** (CPF nº 279.249.298-86), da obrigação de comprovar no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento deste, o recolhimento ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal do valor de **R\$ 1.345,79** (*um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos*) referente às multas aplicadas, sob pena de inscrição no **CADIN/Estadual** (Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Públicas) e na **Dívida Ativa Estadual**, na forma da legislação vigente.

Ressalta-se que tais inscrições impedem novas contratações com a Administração Pública.

A **GUIA DE RECOLHIMENTO** poderá ser obtida no endereço eletrônico do *site* deste Tribunal de Contas, no *l i n k* "JURISDICIONADO", pelo código **2123-7** (<http://www4.tce.sp.gov.br/guia-de-recolhimento>).

O **comprovante de recolhimento** deverá ser encaminhado, dentro do prazo supracitado, via correio

eletrônico, para dm@tce.sp.gov.br, ou protocolado por meio do PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.tce.sp.gov.br/protocolo-digital> - para maior celeridade no seu recebimento pelo Setor de Protocolo, recomenda-se que enderece o arquivo para a Diretoria de Materiais, constando o número do processo SEI 0007057/2022-53).

Faculta-se à empresa ter vista dos autos do processo SEI 0007057/2022-53 mediante solicitação de acesso pelos telefones (11) 3292-3632; 3292-3754 ou 3292-3757, o que não modifica ou altera o prazo de 30 (trinta) dias corridos para a **comprovação do devido recolhimento**.

Atenciosamente,

PATRÍCIA MELO DE SILVIO

Diretora Técnica de Divisão

À

ACRÍLICOS BRASIL LTDA. (CNPJ: 06.317.107/0001-44)

Nas pessoas de seus representantes legais:

Sr. REINALDO DE MENEZES LOPES (CPF nº 092.860.548-58)

Sr. PEDRO CAVALLARO (CPF nº 701.825.318-72)

Sr. CLEBER LOPES BEZERRA (CPF nº 279.249.298-86)

Rua João Ventura Batista, 418 - Vila Guilherme - São Paulo/SP

CEP: 02054-100



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA MELO DE SILVIO, Diretora Técnica de Divisão**, em 31/01/2023, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0683009** e o código CRC **E14D7131**.

Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Bairro Centro - São Paulo

SP - CEP 01017-906

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0007057/2022-53

SEI nº 0683009

Despacho GDM

Senhora Diretora Técnica da DE,

Cuidam os autos da aquisição de displays de parede com dupla camada de acrílico, no caso, por meio da Autorização de Compras nº 105/2022 (0555742); neste momento processual trata-se da notificação da empresa **ACRÍLICOS BRASIL LTDA.** para recolhimento do valor da multa que lhe foi imposta pelo **DGA**, em decorrência da inexecução total do objeto.

Assim, juntamos o **Ofício GDM nº 002/2023** (0683009), para o qual solicito os préstimos dessa Diretoria a fim de encaminhá-lo à empresa via Oficial de Comunicação, retornando a este Gabinete quando da conclusão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA MELO DE SILVIO, Diretora Técnica de Divisão**, em 31/01/2023, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0683531** e o código CRC **A241226B**.



Ofício nº 2/2023/GDM/DM/DGA/GP/TCESP-TCESP

Ofício G.D.M. nº 002/2023

PROCESSO: SEI - 0007057/2022-53

EMPRESA: Acrílicos Brasil Ltda. – CNPJ 06.317.107/0001-44

REF.: Aquisição de displays de parede com dupla camada em acrílico transparente
- Autorização de Compras nº 105/2022 (0555742) – Valor: R\$ 2.833,23

ASSUNTO: Recolhimento de Multa

Senhores,

De acordo com a instrução do processo em destaque, verifica-se que foi encaminhado à empresa **ACRÍLICOS BRASIL LTDA** (CNPJ 06.317.107/0001-44) o **Ofício GDM nº 29/2022** (0662821), notificando-a da Decisão do Departamento Geral de Administração deste Tribunal de Contas, o qual lhe aplicou multa de mora por atraso na entrega, no valor de **R\$ 637,48** (*seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos*), cumulado com multa por inexecução total da obrigação, no valor de **R\$ 708,31** (*setecentos e oito reais e trinta e um centavos*), referentes à Autorização de Compras nº 105/2022 (0555742), totalizando o valor de **R\$ 1.345,79** (*um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos*).

Na mesma notificação foi concedido prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso Administrativo contra a mencionada Decisão, o qual transcorreu sem que essa empresa tenha manifestado interesse em recorrer.

Dessa forma, fica notificada a empresa **ACRÍLICOS BRASIL LTDA** (CNPJ 06.317.107/0001-44), nas pessoas de seus representantes legais, **Sr. REINALDO DE MENEZES LOPES** (CPF nº 092.860.548-58) e/ou **Sr. PEDRO CAVALLARO** (CPF nº 701.825.318-72) e/ou **Sr. CLEBER LOPES BEZERRA** (CPF nº 279.249.298-86), da obrigação de comprovar no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento deste, o recolhimento ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal do valor de **R\$ 1.345,79** (*um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos*) referente às multas aplicadas, sob pena de inscrição no **CADIN/Estadual** (Cadastro Informativo dos

Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Públicas) e na **Dívida Ativa Estadual**, na forma da legislação vigente.

Ressalta-se que tais inscrições impedem novas contratações com a Administração Pública.

A **GUIA DE RECOLHIMENTO** poderá ser obtida no endereço eletrônico do site deste Tribunal de Contas, no link "JURISDICONADO", pelo código **2123-7** (<http://www4.tce.sp.gov.br/guia-de-recolhimento>).

O **comprovante de recolhimento** deverá ser encaminhado, dentro do prazo supracitado, via correio eletrônico, para dm@tce.sp.gov.br, ou protocolado por meio do PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.tce.sp.gov.br/protocolo-digital> - para maior celeridade no seu recebimento pelo Setor de Protocolo, recomenda-se que enderece o arquivo para a Diretoria de Materiais, constando o número do processo SEI 0007057/2022-53).

Faculta-se à empresa ter vista dos autos do processo SEI 0007057/2022-53 mediante solicitação de acesso pelos telefones (11) 3292-3632; 3292-3754 ou 3292-3757, o que não modifica ou altera o prazo de 30 (trinta) dias corridos para a **comprovação do devido recolhimento**.

Atenciosamente,

PATRÍCIA MELO DE SILVIO

Diretora Técnica de Divisão

PEDRO CAVALLARO
701.825.318-72

À

ACRÍLICOS BRASIL LTDA. (CNPJ: 06.317.107/0001-44)

Nas pessoas de seus representantes legais:

Sr. REINALDO DE MENEZES LOPES (CPF nº 092.860.548-58)

Sr. PEDRO CAVALLARO (CPF nº 701.825.318-72)

Sr. CLEBER LOPES BEZERRA (CPF nº 279.249.298-86)

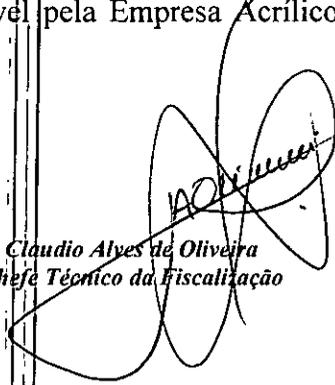
Rua João Ventura Batista, 418 – Vila Guilherme – São Paulo/SP

CEP: 02054-100

CERTIDÃO

Certifico, que eu, Claudio Alves de Oliveira, Chefe Técnico da Fiscalização, abaixo assinado, que conforme designação superior, em 31/01/23, dirigi-me a Rua João Ventura Batista, 418 , - Vila Guilherme, São Paulo, SP, onde, fiz a entrega do original da carta de ofício e anexos cuja cópia se vê no anverso desta, ao Senhor Pedro Cavallaro , CPF 279.249.298-86, responsável pela Empresa Acrilicos Brasil Ltda. O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 31 de janeiro de 2023.



Claudio Alves de Oliveira
Chefe Técnico da Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA MELO DE SILVIO, Diretora Técnica de Divisão**, em 31/01/2023, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0683009** e o código CRC **E14D7131**.

Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Bairro Centro - São Paulo

SP - CEP 01017-906

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0007057/2022-53

SEI nº 0683009

Despacho GDE

Senhora Diretora Técnica da DM

Encaminhamento Certidão de notificação da empresa **ACRÍLICOS BRASIL LTDA (0684274)**, referente ao Ofício GDM nº 002/2023.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **MAURA ALBINA MASSARDI, Diretora Técnica de Divisão - Substituta**, em 01/02/2023, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0684279** e o código CRC **BEFF68A6**.

Rua Venceslau Brás, 183 - Anexo II - Bairro
Centro - São Paulo

SP - CEP 01016-000

Referência: Processo nº 0007057/2022-53

SEI nº 0684279

Comprovante de pagamento de boleto

Dados da conta debitada / Pagador Final

Agência/conta: 0077/37605-1 CPF/CNPJ: 06.317.107/0001-44 Empresa: ACRILICOS BRASIL LTDA

Dados do pagamento

Identificação no meu comprovante: TCESP

		00190 00009 03237 913052 81112 768171 5 92580000134579
Beneficiário:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO D	CPF/CNPJ do beneficiário:
Razão Social:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	13.884.702/0001-27
		Data de vencimento:
		11/02/2023
		Valor do boleto (R\$):
		1.345,79
		(-) Desconto (R\$):
		0,00
		(+)Mora/Multa (R\$):
		0,00
Pagador:	ACRILICOS BRASIL LTDA	CPF/CNPJ do pagador:
		06.317.107/0001-44
		(=) Valor do pagamento (R\$):
		1.345,79
		Data de pagamento:
		06/02/2023
Autenticação mecânica	11FE45573FCDBA723A0FAD13293B8A9A620B3DDB	Pagamento realizado em espécie:
		Não

Operação efetuada em 06/02/2023 às 10:31:45 via Sispag, CTRL 960541361000012.

Mauricio Bortolato Fujita

De: Reinaldo | Acrílicos Brasil <reinaldo@acrilicosbrasil.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 6 de fevereiro de 2023 10:36
Para: DM - Diretoria de Material
Assunto: ENC: Tribunal
Anexos: 06-02-23 TCESP-multa.pdf

Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Sinalizada

Bom dia
Segue comprovante de recolhimento de multa do Ofício G.D.M. nº 002/2023
Processo SEI – 0007057/2022-53
Autorização de Compras nº 105/2022 (0555742)
Ofício GDM nº 29/2022 (0662821)
Atenciosamente

Reinaldo Lopes
Diretor Industrial | Acrílicos Brasil

Tel: (11) 2782-4141 Ramal: 4153
Cel: (11) 999 913 261
E-mail: reinaldo@acrilicosbrasil.com.br
Site: acrilicosbrasil.com.br



De: Pedro | Acrílicos Brasil <pedro@acrilicosbrasil.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 6 de fevereiro de 2023 10:34
Para: Reinaldo <reinaldo@acrilicosbrasil.com.br>
Assunto: Tribunal

Pedro Cavallaro
Diretor Financeiro | Acrílicos Brasil

Tel: (11) 2782-4141 Ramal: 4121
E-mail: pedro@acrilicosbrasil.com.br
Site: acrilicosbrasil.com.br



Despacho GDM

PROCESSO SEI 0007057/2022-53

OBJETO: Aquisição de displays de parede com dupla camada em acrílico transparente - AC nº 105/2022 (0555742 - Acrílicos Brasil LTDA - CNPJ: 06.317.107/0001-44)

ASSUNTO: Verificar recolhimento ao FED do valor da multa imposta

**Senhor Diretor de Contabilidade e
Finanças;**

Os autos tratam, neste momento, do recolhimento do valor da multa aplicada à Contratada, de acordo com o Despacho DGA-AC (0681741).

Regularmente notificada acerca do prazo para recolhimento da multa aplicada no montante total de R\$ 1.345,79 (0683009 e 0684274), a empresa enviou comprovante de pagamento, como se vê no documento 0689590.

Dessa forma, encaminho os autos a Vossa Senhoria para solicitar que verifique se houve recolhimento ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal.

Respeitosamente,



às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0689592** e o código CRC **2CF5BD83**.

Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede -
Bairro Centro - São Paulo

SP - CEP 01017-906

Referência: Processo nº 0007057/2022-53

SEI nº 0689592



Relatório de Recolhimento
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Fundo Especial de Despesa - F.E.D.T.C.E.S.P.



Nome	ACRÍLICOS BRASIL LTDA
CPF/CNPJ	06.317.107/0001-44
RG	
Endereço	
CEP	
Processo	337/026/22
Processos Associados	
Órgão	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Município	
Quantidade UFESP	
Valor UFESP	
Parcela	/
Valor guia	1.345,79
Valor pago	
Pagamento realizado em	06/02/2023
Tipo de arrecadação	2123-7 - Sanções Administrativas aplicadas sobre Contratos

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 - PABX 3292-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br

Despacho GDCF

OBJETO: Aquisição de displays de parede com dupla camada em acrílico transparente - AC nº 105/2022 (0555742 - Acrílicos Brasil LTDA - CNPJ: 06.317.107/0001-44)

ASSUNTO: Verificação recolhimento ao FED do valor da multa imposta

Sra. Diretora da Diretoria de Materiais,

À vista do solicitado no despacho **GDM (0689592)**, cumpre nos informar que identificamos o recolhimento da **multa** no montante de total de **R \$ 1.345,79 (um mil trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos)** ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, conforme documento (0690883).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **FLÁVIO ROBERTO SEMEONE, Diretor Técnico de Divisão**, em 10/02/2023, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0690886** e o código CRC **ED014AC3**.

Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede -
Bairro Centro - São Paulo

SP - CEP 01017-906

Referência: Processo nº 0007057/2022-53

SEI nº 0690886

Despacho GDM

[Digite o texto do despacho]

Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede -
Bairro Centro - São Paulo

SP - CEP 01017-906

Referência: Processo nº 0007057/2022-53

SEI nº 0691904